

O DIREITO DE REUNIÃO NO NOVO ORDENAMENTO CANONICO

F. XAVIER DE AYALA

SUMÁRIO: 1. Conceito prévio do direito de reunião. 2. Do direito natural ao direito canônico. 3. Fundamento jurídico do direito de reunião. 4. A estrutura jurídica do direito de reunião. 5. Objeto próprio do direito de reunião. 6. Modalidades do direito de reunião. 7. A tutela do direito de reunião. 8. Autoridade eclesiástica e direito de reunião. 9. O cânon 215 do novo Código.

1. *Conceito prévio do direito de reunião*

Entre os direitos fundamentais ou constitucionais dos cristãos, poucos haverá como este que possam oferecer uma referência tão explícita às palavras de Cristo e que, ao mesmo tempo, tenham manifestações tão contínuas no passado e no presente da vida da Igreja¹.

1. Este trabalho foi redigido nos fins de 1975, tendo em vista o c. 16 (depois c. 15 do esquema da *Lex Ecclesiae Fundamentalis (textus emendatus)*). No entanto, não se publicou, dadas as vicissitudes pelas quais, já então, atravessava a discussão do projeto da LEF.

O estudo tinha como ponto de partida a manifesta vontade legislativa de estabelecer o «estatuto jurídico», comum a todos os fiéis, «tum ob humanam dignitatem tum ob receptum baptismum» (*Principia quae Codicis Iuris Canonici recognitionem dirigant*, Typis Polyglottis Vaticanis, 1967, n.º 6). Nesse sentido, pretendida aprofundar, do ponto de vista teológico-jurídico, no conceito e função eclesial do direito nativo de reunião, tal como foi reconhecido pelo Vaticano II.

A *Lex Ecclesiae Fundamentalis* não chegou a vingar. Contudo, o «direito de reunião» dos fiéis foi incorporado ao novo Código, em termos inspirados no texto do c. 15 do projeto da LEF. Por isso publica-se agora este trabalho tal como se redigiu, com algum leve retoque de estilo e incluindo, nas notas, as referências a alguns cânones do novo Código. Acrescentou-se um item final, com comentários ao c. 215 do CIC.

O recente convite feito por João Paulo II, no Sínodo dos Bispos de 29 de

Na verdade, para fundamentar o direito de os fiéis se reunirem, basta-lhes invocar as palavras de Jesus Cristo: «Ubi enim sunt duo vel tres congregati in nomine meo, ibi sum in medio eorum» (Mt 18, 20). Não se pode encontrar uma legitimação mais clara das reuniões que se fazem «in nomine meo», em nome de Cristo, quando não se limitam a uma simples invocação —como a dos que diziam: «Senhor, Senhor...» (Mt 7, 21-23)— mas se propõem ser um reflexo das palavras de Cristo. Configura-se então uma realidade espiritual bem profunda, que mergulha as suas raízes no próprio ser e no poder do Divino Fundador da Igreja.

Por outro lado, toda a histórica do Povo de Deus está profundamente marcada pela presença constante do direito de reunião-e do seu abuso. Em não poucos anos, e mesmo precedendo a ação eclesial, foi através de reuniões de fiéis que a Igreja se foi fortalecendo e expandindo. Como também simples reuniões particulares de cristãos foram o ponto de partida de movimentos, grupos e associações que vitalizaram a vida eclesial, contribuindo para o crescimento interior e apostólico do Povo de Deus.

Sempre foi bastante frequente que cristãos se reunissem para, através dessa manifestação de sociabilidade, melhorarem a sua vida e formação espiritual, conferirem ou aprofundarem as suas idéias em matéria religiosa, trocaram impressões sobre problemas diversos da vida cristã, ou programarem objetivos de piedade ou de apostolado, tendo em vista contribuir de modo mais ativo para a realização dos fins sobrenaturais da Igreja. E ao procederem desse modo, estavam cômicos de exercer um direito que lhes competia como membros do Povo de Deus².

Há também uma experiência que, examinada à luz da história, da doutrina e do direito da Igreja, evidencia que nem toda a «reunião» de fiéis se fundamenta no legítimo exercício de uma liberdade jurídica, nem aparece como uma atividade religiosa lícita. É patente que foi por intermédio do abuso do direito de reunião que

novembro a 8 de dezembro de 1985, para se aprofundar nos textos do Concílio Vaticano II, leva a pensar que o presente estudo não perdeu atualidade e pode ajudar a refletir sobre as raízes teológico-jurídicas do c. 215.

2. De um modo genérico, é preciso ver nisso a ação do Espírito Santo nas almas, quer na tomada de consciência sobre as responsabilidades eclesiais (AA 1), quer nos efeitos que delas procedem sob o impulso do mesmo Espírito Santo (AA 3), ou ainda nos carismas dos cristãos, mesmo os mais simples, dos quais «pro unoquoque credentium ius et officium oritur eadem in bonum hominum et aedificationem Ecclesiae exercendi in Ecclesia et in mundo» (AA 3).

Para a tradução em português dos textos do Vaticano II se utiliza, basicamente, a do *Compêndio do Vaticano II* (Kloppenburger-Vier), Petrópolis, 1968.

surgiram as seitas, as heresias e as desordens públicas, que constituem, ao longo da história, as sombras humanas de uma Igreja divina. Como hoje ocorrem, p.ex., reuniões que, já de início, ou na sua evolução posterior, tentam colocar-se de modo mais ou menos explícito à margem da vida da Igreja, mesmo que externamente não a abandonem; ou outras em que se vê prescindir e até desprezar a doutrina ou as normas disciplinares da Igreja; como não faltam casos em que o fim ou os meios dessas reuniões visam perturbar a ordem pública do Povo de Deus, e até da própria vida social³.

Tudo isso manifesta que um fato tão simples como é uma reunião de fiéis, episódio comum na vida eclesial, se torna portador de uma complexa problemática teológica e jurídica.

Ora, não existe (pelo menos que saibamos) uma análise do direito de reunião como realidade substantiva que faz parte do patrimônio dos direitos fundamentais dos cristãos. É fácil observar que, num passado ainda bastante próximo, a literatura canônica inspirada no Código de 1917 apenas se ocupava das reuniões de fiéis enquanto membros das diversas associações, ou pela sua condição de usuários dos lugares sagrados para fins de culto ou para fins não estritamente cultuais⁴.

No entanto, mesmo carecendo de textos legais adequados, o exercício do direito de reunião tem sido algo instintivo e como que conatural na vida e atividade dos cristãos. E por isso, apesar da falta de tradição legislativa, nada tem de estranho que o magistério do Vaticano II tenha considerado esse direito como um pressuposto natural da condição jurídica do cristão na Igreja. Em numerosos textos conciliares, encontramos subsídios importantes para um estudo mais pormenorizado.

Por razões de método, e por tratar-se de um dos «direitos fundamentais» dos cristãos, antes de examinar os diversos problemas, convém servirmo-nos como ponto de partida de uma noção prévia

3. Esta possibilidade, do ponto de vista das associações ilícitas, está recolhida de um modo geral pela doutrina. Cfr. CORONATA, *Institutiones Iuris Canonici*, Taurini, 1950, 4.^a ed., I, pág. 884, SIPOS, *Enchiridion Iuris Canonici Compendium*, Brugis, 1947, 10.^o ed., I, págs. 602-603. Alude-se a diferentes formas de reunião ilícita em diversos cânones do CIC 17, livro V tit. XIII.

4. Cfr. as referências dos comentaristas do CIC 17, sobre os cc. 700-725, 1164, 1171, 1178, 1233, 1290 e ss., etc. Sobre as associações e o seu regime no sistema anterior, cfr. DE ANGELIS, *De fidelium Associationibus*, Napoli, 1959.

Não se faz aqui referência à literatura sobre os grupos ou «comunidades de base, por constituírem um fenômeno associativo diferente do direito de reunião.

do direito de reunião, nos termos próprios de um direito constitucional.

Neste sentido, o direito de reunião se apresenta como algo bem diferente dos diversos títulos que assistem ao cristão para participar de alguns gêneros de reuniões ou encontros que existem na vida da Igreja. Com eles tem de comum o traço formal de todos se concretizarem num fato externo semelhante, isto é, numa «reunião». Mas as diferenças jurídicas são substanciais.

Em primeiro lugar, deve-se distinguir o direito de reunião desse outro direito que todos os fiéis têm, se não estão juridicamente impedidos, de participar dos atos públicos de culto e em especial dos atos litúrgico em lugares sagrados. Neste último caso, existe também um direito fundamental do cristão, mas limitado à possibilidade de uma incorporação a esses atos tal como são regulamentados pelas normas e autoridades competentes. Trata-se de serviços públicos eclesiais de natureza religiosa, de que o cristão pode — e em certos casos deve — participar e beneficiar, mas que, na sua promoção, estrutura e realização, não dependem juridicamente dele⁵.

É preciso distingui-lo também do direito de assistir, ativa ou passivamente, a reuniões ou encontros que são ato próprio ou decorrência do direito de associação. O título para participar ou, eventualmente, para promover essas reuniões é a condição de sócio, e quer esse título quer a orgânica e objetivos desses atos estão delimitados pelo direito comum, assim como pelas normas estatutárias e finalidades próprias da associação⁶. Não se encontra aí um di-

5. Cfr. SC 22, 28, 31. De fato, e relativamente ao leigo que, em função do sacerdócio comum, faz parte da comunidade litúrgico-sacramental, pode dizer-se que «esta participação litúrgico-sacramental insere-o nas relações hierárquicas da Igreja. Por estar integrado na *Ecclesia obediens*, o leigo fica vinculado pelas decisões autoritárias da *Ecclesia regens* e assistido pelo direito a ter garantias eficazes perante eventuais desvios de poder, por parte dos que estejam constituídos em poder» (LOMBARDÍA, *Os leigos no Direito da Igreja*, sep. da revista *Theologica*, Braga, 1967, vol. II, fasc. IV, pág. 27). Neste ponto, é idêntica a situação dos clérigos quando participam na comunidade litúrgico-sacramental como simples fiéis.

O caráter hierárquico destas reuniões litúrgicas não varia, obviamente, quando são celebradas de acordo com a Instrução *De Missis pro caetibus particularibus*, da SCCD de 15-5-1969. Os eventuais abusos não mudam a natureza jurídica dessas reuniões, configurando apenas um problema de ordem pública eclesial que cai sob a alçada e responsabilidade das autoridades competentes.

6. No sistema do CIC 17, cfr. c. 697 e 715. Não faltam comentaristas que procuram até restringir esse direito de reunião dos sócios. Cfr. COCCHI, *Commen-*

reito nativo do cristão, mas um direito —que na maioria dos casos se configura como um dever— derivado da condição de sócio, suscetível de comportar maiores ou menores faculdades, de acordo com diversos tipos de associações.

Uma última distinção deve ser feita a respeito da eventual faculdade de os fiéis aderirem ou participarem de reuniões convocadas ou promovidas pelas autoridades ou por outros membros da organização pública da Igreja. Nelas, tanto a iniciativa como o conteúdo da reunião, seus fins e modalidades, procedem da autoridade promotora. Por isso, quando o cristão participa desse gênero de encontros, não é em virtude de um direito próprio, mas porque lhe é concedido fazê-lo ou é conclamado para isso, e sempre nos termos e condições prefixados pela autoridade de quem, em última análise, a reunião depende⁷.

Após estas distinções, pode-se entender o direito de reunião como a liberdade constitucional de todos os fiéis, no âmbito do povo de Deus, de promover ou participar de atos ou encontros de natureza religiosa privada com outros «christifideles», sob a sua exclusiva responsabilidade.

Ou, para dizê-lo de outro modo, pode também descrever-se como o exercício convergente de diversos atos livres da vontade que levam dois ou mais cristãos a se agruparem de maneira transitória, no campo da iniciativa particular, por um motivo religioso: orar ou refletir em conjunto, planejar ou conferir atividades caritativas ou apostólicas, ou, simplesmente, manifestar pela sua reunião sentimentos, objetivos ou aspirações religiosas comuns.

Esta noção prévia do direito de reunião leva a compreender que, se por um lado nos encontramos em face de um direito próprio de todo o cristão, por outro o seu exercício visa especialmente a vida religiosa do povo de Deus, constituindo um «signum communitatis» no seio da Igreja e da sociedade (AA 17)⁸.

2. Do direito natural ao direito canônico

A partir do momento em que os princípios iusnaturalistas relativos aos direitos do homem se impuseram na sociedade e alcan-

tarium in Codicem Iuris Canonici, Taurini, 1932, 3.^a ed., livro II, parte II, pág. 328; CORONATA, *Institutiones*, cit., I, pág. 904.

7. Pela sua própria natureza, estas reuniões, mesmo que se celebrem de modo não oficial, fazem parte do âmbito da vida pública da Igreja, quer sejam promovidas pelas autoridades, quer por outros membros da organização eclesiástica, em decorrência ou a propósito do seu munus próprio.

8. Sobre o conceito de «communio» em relação ao exercício dos direitos

çaram reconhecimento legislativo, o de reunião foi considerado como um dos direitos da pessoa humana, que os poderes públicos são obrigados a reconhecer e a proteger.

O seu âmbito está formalmente delimitado pelas condições do seu legítimo exercício: modo pacífico de exercê-lo e respeito à ordem pública e aos bons costumes. A falta de qualquer dessas condições torna ilícito o exercício do direito, mas qualquer outra restrição que não seja meramente circunstancial configura um ato anti-constitucional ou um comportamento arbitrário e passível de sanção⁹.

Seguindo a doutrina comum, o magistério de João XXIII declarou que «da socialibilidade natural da pessoa humana provém o direito de reunião e de associação» (PT 23). Na mesma linha de pensamento, e já com aplicação ao terreno religioso, a declaração *Dignitatis humanae* expôs diversos aspectos do magistério do Vaticano II que é conveniente assinalar¹⁰.

Como ponto de partida, o documento conciliar declara que o direito da pessoa de procurar a verdade religiosa tem aspectos não só individuais como sociais: «A verdade porém deve ser buscada de um modo consentâneo à dignidade da pessoa humana e à sua natureza social, a saber, mediante livre pesquisa, servindo-se do magistério e da educação, da comunicação e do diálogo. Por esses meios, uns expõem aos outros a verdade que encontraram ou pensam ter encontrado, para se auxiliarem mutuamente na investigação da verdade (DH 3).

Daí que, se como consequência da sociabilidade humana a procura da verdade religiosa já autoriza diversas formas de reunião, com mais razão o mesmo acontece quando se trata do exercício da

fundamentais na Igreja, cfr. o Discurso de Paulo VI, em 17-9-1973, aos participantes do Congresso Internacional do Direito Canônico, celebrado em Milão (*Communicationes*, 1973, n.º 2, págs. 123-131).

Há observações de interesse sobre a relação entre «libertas» e «communio», em VIRDIS, *De iure libertatis in Ecclesia considerationes*, em *La Chiesa dopo il Concílio*, Milano, 1972, vol. II-2, págs. 1371-1379).

9. Cfr. GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, 1971, 3.ª ed., págs. 245-246. O direito de reunião está reconhecido na *Declaração universal dos direitos dos homens*, art. XX, 1, e na *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 17-10-1969, art. 153, § 27, no capítulo correspondente aos direitos e garantias individuais.

10. Sobre o conteúdo geral da declaração, cfr. BARAÚNA, *A Declaração do Concílio Vaticano II sobre a liberdade religiosa*, na REB, 1966, vol. XXVI, págs. 267-285; KLOPPENBURG, *Dignidade da pessoa humana e suas exigências*, na REB, vol. XXVI, págs. 552-573; SPINELLI, *La Chiesa e la libertà religiosa*, em *La Chiesa dopo il Concílio*, Milano, 1972, vol. I, págs. 289-319.

vida religiosa: «A própria natureza social do homem exige que ele manifeste externamente atos internos de religião, que se comunique com outros em matéria religiosa, que professe sua religião em forma comunitária» (DH 3).

E um terceiro passo é dado ao fundamentar-se o direito de reunião, não apenas na natureza humana, mas na própria natureza da religião: «Fundamenta-se na natureza social do homem e na própria índole da religião o direito pelo qual os homens, levados por seu senso religioso, podem reunir-se livremente» (DH 4).

Esta doutrina de direito natural, recordada aos responsáveis das sociedades civis, é também plenamente válida no seio do Povo de Deus, «sociedade provida de órgãos hierárquicos» (LG 8), visível ao mesmo tempo que espiritual, «Igreja constituída e organizada neste mundo como uma sociedade» (LG 8). Ao direito de reunião, que em virtude da sociabilidade natural compete a todo o homem na sociedade civil, corresponde pois no cristão um direito religioso de reunião no âmbito da Igreja.

O Vaticano II pressupõe e aplica repetidamente este direito religioso de reunião a matérias as mais diversas.

Em termos gerais, e referindo-se a essa primordial manifestação de sociabilidade religiosa que é o apostolado, falará da sua realização pelos cristãos «nos agrupamentos livres em que decidiram congregar-se» (AA 18), ao lado das diversas comunidades institucionais em que podem realizar-se.

Já em concreto, aludirá a grupos de fiéis «reunidos entre si» para recitar orações litúrgicas de forma privada (SC 100). Ou far-se-á eco, de modo expressivo, da vida diária de muitos cristãos, do seu habitat natural, ao dizer que «muitos homens há que não podem ouvir o Evangelho nem conhecer a Cristo a não ser através dos vizinhos» (AA 13). Falará ainda da palavra que serve para instruir, para confirmar na fé, para ensinar o catecismo (AA 6, 10, 16), bem como para instruir na fé os não-cristãos (AG 15).

Diversos textos sablinham que o apostolado associado ou de grupo não só é importante nas comunidades eclesíásticas institucionais —como a paróquia ou a diocese— mas também «em diversos ambientes» (AA 18). Daí a utilidade espiritual de que «as famílias se congreguem em alguns agrupamentos» (AA 11) e de que haja reuniões, encontros, congressos, etc., que sejam meios de formação (AA 32); referem-se explicitamente os grupos, mesmo inorgânicos, de fiéis com preocupação espiritual ou apostólica, cujos membros entre si, ou com os seus amigos, «em pequenos grupos examinam os métodos e frutos de sua atividades apostólica e comparam o seu modo de vida cotidiano com o Evangelho» (AA 30).

Estas manifestações do direito de reunião adquirem um cunho especial quando realizadas em circunstâncias peculiares, como, p. ex., quando os católicos são poucos ou estão dispersos, ou quando ocorrem razões particulares que podem decorrer até da própria vida profissional. Nestes casos, os cristãos «reúnem-se... oportunamente para uma troca de idéias em grupos menores, sem forma mais rígida de instituição ou organização, de sorte que diante dos outros apareça sempre um sinal de comunidade da Igreja, como testemunho verdadeiro de amor» (AA 17).

Não se trata porém apenas de um direito peculiar dos leigos, mas de todos os cristãos. Também os sacerdotes, como os demais fiéis e pela sua condição de fiéis, gozam deste direito que podem exercer livremente, sem dependência dos seus superiores eclesiásticos, como um meio de mútua ajuda na vida espiritual ou intelectual, ou para atender às exigências ou conveniências da sua vida pessoal ou de trabalho (PO 8).

Esta série de textos faz ver como o Vaticano II leva a cabo, de um modo simples mas inequívoco, uma transposição da sociabilidade natural do homem para a sociabilidade sobrenatural do cristão no âmbito do Povo de Deus. Nuns casos, pela enunciação de princípios; noutros, sob a forma de exortações ou conselhos de natureza espiritual ou apostólica; noutros ainda, pela gozosa comprovação do que é a realidade na vida eclesial, o certo é que «canoniza» a iniciativa privada dos fiéis e, de maneira específica, as múltiplas manifestações do direito de reunião.

Como vimos, não estamos perante uma novidade, uma vez que se trata de fatos que já então faziam parte da vida diária da Igreja, e que, embora sem moldes jurídicos adequados, tinham o seu apoio no magistério pontifício, especialmente no de Pio XII. O que é novo agora é a clara e reiterada aceitação, com consequências imediatas no direito, da validade do «sensus religiosus» pessoal no âmbito do Povo de Deus, que leva ao reconhecimento de que os cristãos, sob a moção desse «sensus religiosus» e independentemente da autoridade pública da Igreja, «libere possunt conventus habere» (DH 4; cfr. GS 73).

3. *Fundamento jurídico do direito de reunião*

O direito de reunião tem o seu fundamento na condição sacramental do fiel como batizado¹¹. Com efeito, é do batismo que pro-

11. Cfr. LG 11, 14, 32; AG 6, 7. Sobre as consequências jurídicas do batismo, pode-se ver CIPROTTI, *Personalità e battesimo nel diritto della Chiesa*,

cedem as qualificações comuns a todos os cristãos e a legitimidade dos diversos âmbitos de liberdade que têm como pessoas na Igreja. Por conseguinte, o direito de reunião faz parte do *estatuto jurídico* do cristão¹², e situa-se no terreno da «ação comum a todos os fiéis na edificação do corpo de Cristo» (LG 32). Este princípio encontra ampla confirmação na análise intrínseca dos textos do Vaticano II antes mencionados, em que nenhum fiel é excluído do exercício desse direito.

Os pressupostos dessa «ação comum a todos» —isto é, própria de todos e de cada um— resultam daquele aspecto da estrutura constitucional da Igreja que consiste em ter como *conditio* fundamental «a dignidade e a liberdade dos filhos de Deus» (LG 9).

Com efeito, petence à natureza própria do Povo de Deus, por um lado, a noção de dignidade intrínseca de todos os cristãos —a «*communis dignitas membrorum*» (LG 32). É ela que faz de todos os fiéis portadores radicalmente idôneos a adequados de todas e cada uma das parcelas do patrimônio de direitos e deveres que pertence a todos os cristãos. A «*communis dignitas*» configura assim o aspecto externo e visível —social e jurídico, numa palavra— de uma realidade ontológica bem mais profunda: a «*communis filiorum gratia*» (LG 32).

Por outro lado, deve-se considerar também essa outra condição constitutiva do Povo de Deus, necessária a uma vida religiosa normal e justa, que é a «*libertas filiorum Dei*» (LG 9). Não se trata apenas de uma liberdade interior, puramente espiritual; é uma liberdade que tem consequências externas na sociedade eclesial, precisamente no setor dos direitos inerentes ao cristão¹³. E é com

em *Il Diritto Ecclesiastico*, 1942, págs. 273 e ss.; MÖRS DORF, *Persona in Ecclesia Christi*, em *Archiv für katholisches Kirchenrecht*, 1962, págs. 345 e ss.; ONCLIN, *Membres de l'Église*, em *L'Année Canonique*, 1965, vol. IX, págs. 11 e ss. Para uma visão atualizada da Igreja como sociedade institucional, cfr. HERVADA-LOMBARDÍA, *El Derecho del Pueblo de Dios*, Pamplona, 1970, vol. I, págs. 313-405.

12. A inclusão do direito de reunião no *estatuto jurídico* do cristão já era assunto pacífico na doutrina. Cfr. DEL PORTILLO, *Fieles y laicos en la Iglesia*, Pamplona, 1981, 2.ª ed., pág. 115; Symposium sobre o tema *Rights in the Church*, promovido pela Canon Law Society of America, em *The Jurist*, 1969, I, págs. 1-9; DEL VALLE, *Derechos fundamentales y derechos públicos subjetivos en la Iglesia*, Pamplona, s.d., pág. 271; Symposium de canonistas em Munique, 1971, em *Archiv für kath. Kirchenrecht*, 1971, 2, págs. 433-434.

13. «La nuova libertà del battezzato —*libertas gloriae filiorum Dei* (Rom 8, 21)— è la libertà propria della persona umana, ma elevata in modo eccezionale, in quanto, usando di questa libertà, non solo è più sottomesa alla legge del peccato e della natura disordinata, ma, illuminata e rivigorata dallo Spirito, può avanzare nel suo cammino verso Dio-Trinità. Tale libertà si concre-

esse fundamento —a condição de liberdade intrínseca ao ser e ao agir do cristão na Igreja— que existe na ordenação jurídica do Povo de Deus uma série de âmbitos precisos de liberdade ou autonomia legítima, de que todo o fiel pode dispor para contribuir de modo pessoal, voluntário e livre, para realização dos fins gerais da Igreja *. A existência desses direitos fundamentais nada mais é que o reflexo da fidelidade do ordenamento jurídico à estrutura sobrenatural de Povo de Deus ¹⁴.

Da «*communis dignitas*» deriva uma consequência extremamente importante: a de que as matérias da vida do Povo de Deus que competem a todos os fiéis resultam não da *diversidade funcional* que existe na Igreja, mas da *igualdade radical* —«*vera inter omnes viget aequalitas*» (LG 32)— de todos os cristãos em ordem à obra comum da edificação de corpo místico de Cristo. Por isso, para ser titular do direito de reunião ou para o seu legítimo exercício, não se requerem no fiel peculiares condições eclesiásticas, ou qualificações religiosas ou doutrinárias de qualquer tipo ¹⁵. E do mesmo modo esse direito ou o seu exercício não dependem da idade, do sexo ou da condição social das pessoas ¹⁶. É um direito que todo e qualquer cristão pode exercer, em tudo quanto diga respei-

tizza nei diritti fondamentali d'ordine soprannaturale in relazione ai beni soprannaturali» (PAULO VI, Discurso aos participantes do Congresso Internacional de Direito Canônico celebrado em Milão, em 17-9-1973. Cfr. *Communicationes*, 1973, 2, pág. 127).

* [Outro desses âmbitos é, p.ex., o da espiritualidade própria. Cfr. o meu trabalho *O direito a uma espiritualidade própria*, em *Liber amicorum Monseigneur Onclin*, em *Thèmes actuels de droit canonique et civil*, Gembloux, 1976, págs. 99-119].

14. A propósito de LG 9, em que se declara que o Povo de Deus *habet pro conditione dignitatem libertatemque filiorum Dei* foi expressivamente afirmado que «la fedeltà del diritto canonico a questo principio teologico sembra che si debba riflettere logicamente nel riconoscimento e nella tutela di una serie de diritti e devori fondamentali, di cui sono titolari, *ratione iuris naturalis et ratione baptismi*, tutti i fedeli» (FELICI, *Il Concilio Vaticano II e la nuova codificazione canonica*, Roma, 1967, págs. 17-18).

15. Quer dizer qua não tem significação ser clérigo ou leigo, ter ou não uma formação especial ou diploma em alguma disciplina científica, pertencer ou não a uma associação de fiéis ou a uma congregação religiosa, ou fazer parte da organização eclesiástica. Este direito pertence na Igreja a todos os cristãos, *ratione baptismi*.

16. Sobre a «*communis dignitas membrorum*», esclarece o Vaticano II: «Nulla in Christo et in Ecclesia inaequalitas, spectata stirpe vel natione, conditione sociale vel sexu...» (LG 32). É interessante a referência às crianças: «Pueri quoque propriam habent apostolicam actuositatem. Secundum vires suas veri sunt testes viventes Christi inter socios» (AA 12).

to à ação comum aos fiéis, simplesmente pela sua condição de batizado.

Por sua vez, é consequência da «*conditio libertatis*» que o direito de reunião, em tudo quanto se refira a essa ação, seja uma das esferas de liberdade em que o fiel poder agir —de modo responsável¹⁷— sem necessidade de uma concessão específica das leis canônicas ou dos titulares do poder eclesiástico. Função da lei será reconhecê-lo amplamente como expressão da liberdade religiosa do cristão (DH 7), cabendo à autoridade eclesiástica o dever de respeitar e garantir o seu exercício, como parte do seu *munus* de serviço à comunidade eclesial (DC 16).

É importante refletir nas aplicações práticas deste fundamental direito de reunião, não só no novo ordenamento canônico, como na própria realidade da vida diária da Igreja.

Com efeito, no sistema jurídico e pastoral refletido ou inspirado no Código de 1917, somente pareciam legítimas e eclesialmente válidas as reuniões promovidas pelas autoridades eclesiásticas —em seus diversos níveis— ou que tivessem a sua aprovação; eram toleradas, e nem sempre, aquelas outras que, pelo menos, contavam com a presença ou a assistência de algum membro do clero, como garantia de atuação dos fiéis —neste caso, dos leigos¹⁸. Sem esse aval, as reuniões de fiéis eram consideradas deficientes do ponto de vista do «*sensus Ecclesiae*» e na prática dependiam da maior ou menor tolerância da organização eclesiástica, sendo não raramente encaradas com uma certa suspeição. Mesmo nos melhores casos,

17. A liberdade responsável, característica do direito de reunião dos fiéis, diferencia também a natureza e regime eclesial dessas reuniões, daquelas outras promovidos pela organização eclesiástica. Nestas, pode ser conveniente, ou até necessário em certos casos, que sejam orientadas ou acompanhadas de perto por algum membro da organização eclesiástica, já que na sua celebração se encontra comprometida em maior ou menor grau a autoridade (AA 24, 25). Mas a ideia de uma necessária ou conveniente supervisão eclesiástica é incompatível, pela sua própria natureza, com as reuniões que os fiéis podem promover sob a sua responsabilidade no âmbito da ação comum aos cristãos.

18. Por sua vez, acontecia o mesmo aos sacerdotes, especialmente na fase mais aguda do «*diocesanismo*», a respeito dos seus superiores eclesiásticos. Sobre as vicissitudes do direito de associação dos sacerdotes, até se chegar a uma solução no Vaticano II, cfr. DEL PORTILLO, *Fieles y laicos en la Iglesia*, cit., págs. 115 e ss., com referência ao processo de elaboração dos *schemata* conciliares correspondentes. A essa difícil gestação aludia, de modo expressivamente sumário, KUTTNER, na sua entrevista sobre *Lei, doutrina jurisprudência* ao dizer: «Freedom of association (for the laity and the clergy, to be sure) must be the governing principle...» (Cfr. *Ius Canonicum*, 1971, I, pág. 196; o grifo é do Autor).

não era infrequente que se lamentasse a falta de uma espécie de «chancela» eclesiástica, para que alcançassem uma verdadeira ou plena legitimidade eclesial¹⁹.

Sob este ponto de vista, é realmente notável a mudança de perspectiva que a eclesiologia do Vaticano II introduz. Sem deixar de confirmar obviamente o direito da organização eclesiástica de promover reuniões de fiéis, a reflexão teológica sobre a condição sacramental do cristão leva a reconhecer a todos os batizados, também nesta matéria, um âmbito de autonomia legítima de acordo com a estrutura constitucional do Povo de Deus²⁰, de que convém precisar alguns aspectos.

Em primeiro lugar, podemos observar que o direito de reunião, por estar situado no âmbito da «conditio libertatis», se encontra naquela faixa de atividades em que o cristão pode agir, mas sem que autoridade alguma possa obrigá-lo a isso²¹. Quando actua, fá-lo sob a sua plena responsabilidade —pessoal, não como representante da Igreja— e na condição de simples fiel, prestando assim um contributo ao fim salvífico da Igreja, e sem que se configure por isso uma atividade pública no Povo de Deus ou uma atuação conjunta com a autoridade eclesiástica²²: nem se poderia pretendê-lo,

19. É esclarecedor o que dizia um conhecido comentarista do CIC 17, referindo-se às associações privadas de leigos, após declarar a sua legítima autonomia jurídica: «... Quamvis moderatores *instinctu vere catholico* haud raro *iuvamine et directione* parochi vel alius sacerdotis sponte utantur aut etiam praesidentiam honoris causa, si non effective, episcopo concendant» (BESTE, *Introductio in Codicem*, Neapoli, 1961, 5.ª ed., n.º 684; o grifo é nosso).

20. No texto do c. 16 do projeto da LEF, reconhece-se expressamente a generalidade deste direito: «Integrum est christifidelibus, sive clericis sive laicis...».

Na *Relatio* da Comissão redatora expõe-se este princípio do seguinte modo: «ius associationis et ius conventus habendi ad fines perseguendos spirituales in hoc canone omnibus christifidelibus agnoscitur». Cfr. VILADRICH, *La declaración de derechos y deberes de los fieles*, na obra colectiva *El proyecto de Ley Fundamental de la Iglesia*, Pamplona, 1971, pág. 146.

21. É necessário sublinhar que, no âmbito da «conditio libertatis», uma responsabilidade em sentido estrito somente existe perante Deus. Por isso, ainda que se fale frequentemente de «deveres» nesse terreno, quer em documentos do magistério eclesiástico, quer em textos que contêm diretrizes pastorais, esses deveres —na medida em que o são também perante a Igreja— não são juridicamente exigíveis por nenhuma autoridade humana. São deveres *morais*, e a conveniência de lembrá-los é precisamente uma das tarefas do munus pastoral, como estímulo para a atuação livre e responsável dos fiéis.

22. Na atividade do Povo de Deus, é preciso distinguir entre a atuação «conjunta» de Pastores e os demais fiéis, e a «cooperação» entre uns e outros para A «obra comum» (LG 30) a todos, que é o fim salvífico da Igreja.

A atuação «conjunta» existe, em grau diverso, naqueles atos, juridicamen-

já que o direito constitucional de reunião só pode ser entendido como tendo por base a igualdade radical de todos os batizados e por âmbito aquele que é próprio e exclusivo dessa igualdade.

A este propósito, não é inútil lembrar que na realização do fim da Igreja, no âmbito da ação comum a todos os fiéis, cada qual coopera livremente, sob a moção do Espírito Santo e de acordo com as suas disposições espirituais e circunstâncias pessoais²³. E além disso que, «na *conditio libertatis*, o princípio de igualdade não só indica que esta condição é comum a todos os fiéis, mas também que o fiel não realiza as atividades próprias dessa condição sob a direção imediata ou liderança da hierarquia, ainda que naturalmente o faça mantendo os vínculos de comunhão com ela. A direção ou liderança, quando existem, corresponde aos fiéis como tais»²⁴.

Estas duas características —a existência de uma ação privada e não de uma ação pública ou conjunta com a organização eclesiástica, bem como a existência de uma legítima autonomia a respeito do poder público eclesiástico —correspondem, na estrutura constitucional do povo de Deus, a uma das consequências da distinção entre o fim da Igreja e o fim da hierarquia²⁵. É uma distinção sem

te determinados, que são próprios da «*communio*» entre pastores de fiéis (p.ex. em matéria sacramental), e naqueles que procedem da relação funcional de dependência (p.ex., obediência às leis, exercício de um munus eclesiástico, ação com *mandato* ou *missão canônica*).

A «cooperação» entre Pastores e fiéis existe sempre que os fiéis colaboram «suo modo» (LG 30) no fim salvífico da Igreja, isto é pelo exercício dos direitos e deveres *fundamentais* no âmbito do povo de Deus, e de acordo com a função a que cada qual corresponde na Igreja.

Na medida em que predomina uma noção que insiste demasiado no aspecto hierárquico da Igreja, coloca-se o acento na atuação «conjunta», especialmente na que procede das relações de dependência. Quando se parte da prioridade teológica da noção de Povo de Deus —«ipse Populus eiusque salus est in consilio Dei de ordine finis, dum Hierarchia ut medium ad hunc finem ordinatur»—, o conceito de «cooperação» adquire maior relevância do que tem tido até agora.

Sobre estes aspectos constitucionais da Igreja, cfr. *Schema Constitutionis de Ecclesia*, Typis Polyglottis Vaticanis, 1964, cap. 2, *relatio generalis*, págs., 56 e ss.

23. A existência, ampla e fecunda, dessa cooperação em face das inúmeras necessidades da Igreja era já assim descrita num texto conciliar: «Huius multiplicis urgentisque necessitatis signum est evidens operatio Spiritus Sancti laicos hodie magis magisque propriae responsabilitatis conscios reddentis eosque ad servitium Christi et Ecclesiae ubique incitantis» (AA 1).

24. HERVADA-LOMBARDIA, *El Derecho del Pueblo de Dios*, cit., I, págs. 299-300.

25. A distinção, presente em inúmeros textos do Vaticano II, precisa de ser profundamente estudada, do ponto de vista teológico-jurídico, para uma melhor compreensão da estrutura constitucional da Igreja. Do ponto de vista

dúvida essencial para uma correta apreciação teológica e jurídica da vida de Igreja, e que contém uma série de aspectos de extrema relevância para o nosso tema.

Como é sabido, o fim da Igreja como povo de Deus é vasto e geral, não só pela sua transcendência e extensão como pelo número de pessoas a que a sua realização está confiada — todos os cristãos, independentemente do seu estado ou condição eclesial. O fim da hierarquia, que se encontra ao serviço desse fim geral da Igreja, está, pelo contrário, reservado de modo explícito a um certo número de fiéis especialmente qualificados, que constituem o elemento básico da organização eclesiástica. Ambos os fins, assim como as suas características teológicas e consequências jurídicas, procedem da vontade fundacional de Jesus Cristo.

Trata-se de fins muito realacionados entre si — já que, por disposição de Jesus Cristo, há na Igreja unidades de missão, dentro da diversidade de ministérios²⁶—, mas que determinam âmbitos próprios e modos de ação diferentes. O âmbito próprio do fim da Igreja é comum a todos os cristãos, inclusive aos membros do clero e da hierarquia em geral, na medida em que também são fiéis e dentro dessa condição²⁷. Esse terreno, caracterizado pela igualdade radical de todos os cristãos, aparece na vida da sociedade eclesial, do Povo de Deus, como o âmbito de exercício dos direitos e deveres fundamentais, que são comuns a todos os fiéis, e em que todos estão chamados — em igual medida — a realizar o fim da Igreja. Por outro lado, encontra-se o fim da hierarquia, concretizado substancialmente no tríplice munus, isto é, «docendi, sanctificandi et regendi», que reside de modo básico, por instituição, nos fiéis investidos da «sacra potestas» e que, com diversidade de missões, constitui o núcleo essencial da organização pública da Igreja²⁸.

Para não incorrer numa concepção que insista demasiado no

dos direitos e deveres dos fiéis, podem ver-se as consequências dessa distinção em DEL PORTILLO, *Fieles y laicos*, cit., págs. 41 e ss.

26. «Est in Ecclesia diversitas ministerii. sed unitas misisonis» (AA 2). Para esta expressão, e outras análogas que aparecem numa série de textos do Vaticano II, deve-se ter em conta a diversidade terminológica que é patente nos diversos documentos e, às vezes, até dentro de cada um deles.

27. Não se pode esquecer que os ministros sagrados também são fiéis, como lembram diversos textos do Vaticano II. Por isso, na condição de fiéis, têm os mesmos direitos que os outros, p.ex., aos sacramentos, à escolha de uma espiritualidade pessoal, aos «incepta propria» de natureza privada, etc.

28. Sobre a distinção entre «hierarquia» e «organização eclesiástica», vid. as interessantes observações de LOMBARDIA, *Os direitos do leigo na Igreja*, em *Concilium*, 1971, 8, págs. 1028-1034.

aspecto hierárquico, com o perigo de uma absorção teórica ou prática do fim da Igreja no fim da hierarquia, é importante o princípio assentado pelo magistério do Vaticano II, em que se insiste de modo explícito na distinção desses fins: «Sabem também os Pastores que não foram instituídos por Cristo a fim de assumirem sozinhos toda a missão salvífica da Igreja no mundo, mas o seu preclaro munus é apascentar de tal modo os fiéis e reconhecer suas atribuições e carismas que todos, a seu modo, cooperem unanimemente na obra comum» (LG 30)²⁹.

Ora bem, dentro dessa estrutura constitucional do Povo de Deus, o direito de reunião dos fiéis encontra-se no âmbito do fim da Igreja, não no do fim peculiar da hierarquia. É uma dessas atribuições, —«ministraciones», para usar a linguagem do texto conciliar citado— que, caracterizada como um direito fundamental, se manifesta na obra comum a todos os cristãos como uma ação peculiar da *iniciativa privada* dos fiéis. Por isso, não constitui uma ação dependente da organização eclesial, mas situa-se no terreno dos «incepta propria» dos fiéis, em que a livre iniciativa e a correlativa responsabilidade pessoal têm a sua legítima autonomia neste setor do fim geral da Igreja³⁰. Deste modo, o direito de reunião enquadra-se na formulação oferecida por um texto conciliar: «Existem na Igreja muitíssimas iniciativas apostólicas que se criam por livre escolha dos leigos e se regem pelo prudente parecer dos mesmos. Por tais iniciativas em certas circunstâncias pode realizar-se mais perfeitamente a missão da Igreja» (AA 84).

Nessa extensa parte da vida do povo de Deus em que se pode exercitar, o direito de reunião aparece-nos como uma das expres-

29. Um outro texto completa, do ponto de vista do regime pastoral, esse princípio conciliar: «In hac pastorali sollicitudine exercenda (Episcopus) fidelibus suis in rebus Ecclesiae partes ipsis congruentes servent, eorumdem officium et ius quoque agnoscentes active adlaborandi ad aedificationem mystici Corporis Christi» (CD 16).

A respeito de LG 30, e da correspondente divisão de âmbitos na Igreja, tem-se dito que «la gerarchia, cioè, non ha la missione di realizzare essa stessa il compito che spetta ai fedeli, ma deve fomentare in essi la coscienza della loro propria responsabilità, e favorire la loro azione apostolica, personale o associata, da realizzarsi sempre nel dovuto rispetto della retta dottrina e del bene comune del Popolo di Dio» (FELICI, *Il Concilio Vaticano II e la nuova codificazione canonica*, cit., pág. 20).

30. Trata-se de um campo de ação próprio dos fiéis, de um «spatium» na vida da Igreja que se deve deixar-lhes livre, bem como do reconhecimento de que «in missione Ecclesiae habent partem», gozando de uma liberdade de ação «ut opera etiam sua sponte aggrediantur». Estas importantes expressões de PO 9, relativas aos leigos, aplicam-se de modo geral a todos os fiéis.

sões da índole social que o batismo imprime no homem, e concretiza-se numa série de manifestações de *sociabilidade sobrenatural*³¹.

Na verdade, uma vez que é pelo batismo que o homem se torna membro da Igreja, do corpo místico de Cristo na sua dimensão ontológica e universal, os direitos fundamentais que daí procedem têm obviamente como campo de ação legítimo e nativo todo o Povo de Deus. Por isso, ainda que o direito de reunião «in Ecclesia» possa logicamente exercer-se no âmbito das diversas comunidades eclesíásticas ou grupos eclesiais, não se esgota numa comunidade determinada, como também não precisa nem recebe dela qualquer legitimação³²: é importante ter sempre presente que esse direito procede da condição do fiel como membro do Povo de Deus, mas não do fato, meramente accidental, de se estar adscrito a uma ou outra comunidade ou circunscrição eclesíastica³³.

Ao invés, se o direito de reunião transcende, por assim dizer, as diversas comunidades eclesíásticas ou eclesiais —dada a sua natureza de direito fundamental—, é óbvio também que tem que manter-se sempre dentro dos limites de um direito da pessoa, não obstante a sua dimensão social. Por outras palavras, as opções pessoais do cristão no terreno da sociabilidade sobrenatural que o levam a reunir-se com outros, se assim o desejam, não constituem nem configuram por esse simples fato uma nova comunidade eclesíastica.

31. Esta sociabilidade sobrenatural, corresponde à sociabilidade natural (AA 18), resulta da incorporação no corpo místico de Cristo (AA 3). Entre as suas consequências, pode mencionar-se o apostolado associado, que encerra um «signum communionis et unitatis Ecclesiae in Christo» (AA 18), e o dever de todo o cristão «ad Eius Corporis expansionem et dilationem cooperandi» (AG 36).

32. No exercício dos direitos e deveres fundamentais, o cristão atua ontologicamente «ex ipsa sua cum Christo Capite unione» (AA 3), e, portanto, não é *instrumento* nem delegado da comunidade ou circunscrição eclesíastica de que faz parte. Precisamente um dos campos de ação do fiel é o das «communitates Ecclesiae» (AA 9).

Pelo contrário, sobre o caráter meramente «instrumental» —ainda que essencial no seu núcleo de instituição divina— da organização societária da Igreja, que parece bastante obscurecido nalgumas orientações presididas por um certo comunitarismo, cfr. SALERNO, *Canonizzazione del principio di sussidiarietà*, em *La collegialità episcopale per il futuro della Chiesa*, Firenze, 1969, págs. 143-146.

33. O caráter empírico com que se determinam e se modificam as circunscrições eclesíásticas (cfr. para as dioceses e paróquias, CD 23-23, 32), os frequentes remanejamentos dos seus responsáveis, bem como a flutuação, das pessoas fazem ver o caráter realmente accidental da pertença a uma comunidade ou circunscrição eclesíastica.

sial, uma associação, e menos ainda uma entidade com significação eclesiástica³⁴.

Deste modo, ao lado das formas de reunião que têm a sua origem e fundamento nas estruturas institucionais da organização pública da Igreja, aparece outro gênero de reuniões que são expressão de caráter privado da sociabilidade sobrenatural. Efetivam-se de acordo com a livre escolha do cristão e estão ordenadas à realização do fim da Igreja, mas por uma via diferente das reuniões próprias da organização eclesiástica.

Em resumo, pode-se dizer que o batismo, por constituir o homem como cidadão do Povo de Deus, tem uma dimensão social que radica ontologicamente na pessoa que o recebe. Essa virtualidade pode ser mais ou menos ativa, concretizar-se de diversos modos, exercer-se de forma habitual ou transitória, mas encerra sempre, como uma das suas possibilidades, a liberdade de o cristão se reunir com outros cristãos, por iniciativa própria e sob sua responsabilidade pessoal, dentro do âmbito da vocação comum a todos os fiéis.

Este aspecto da sociabilidade sobrenatural, procedente do batismo, é o que o ordenamento jurídico em estudo visa reconhecer e tutelar como direito constitucional de reunião no âmbito da Igreja.

4. *A estrutura jurídica do direito de reunião*

De tudo quanto antecede, é fácil depreender que este direito, do ponto de vista formal, se insere no âmbito jurídico da vida «eclesial», e não no da vida «eclesiástica»³⁵. Trata-se, na verdade,

34. O modo de constituição de «coetus» com relevância eclesial ou eclesiástica permanece ainda indefinido, mas, em qualquer caso, exige elementos diferentes dos peculiares ao direito de reunião. Assim, p.ex., para a constituição de uma associação privada, é necessário um ato formal de natureza constitutiva, com base no *ius associationis*, também comum a todos os cristãos (cfr. AA 19; PO 8). Sobre este tema, vide DEL PORTILLO, *Ius associationis et associationes fidelium iuxta Concilii Vaticani II doctrinam*, em *Ius Canonicum*, 1968, I, pág. 13; PRIMETSHOFER, *Il principio del diritto di associazione del diritto canonico*, em *Concilium*, 1969, n.º 8, págs. 122 e ss.

35. Sobre esta distinção, vid. as observações de LOMBARDÍA, *Os leigos no direito da Igreja*, cit., págs. 20 e ss. As reuniões de sacerdotes, não enquanto membros da organização eclesiástica ou em decorrência do seu munus, mas com base na esfera da vida privada que corresponde a todo o cristão, não pertencem ao âmbito eclesiástico propriamente dito, desde que se mantenham no terreno e na perspectiva da vida pessoal (cfr. PO 8). Em tal caso, exercem o direito constitucional de reunião, tal como os outros fiéis, embora, por razões

de manifestações de vivência religiosa dos cristãos no campo da sua livre iniciativa e que têm lugar em setores da vida do Povo de Deus que, pela sua própria natureza, não são passíveis de significação hierárquica —nem podem pretender tê-la³⁶.

Por outras palavras, esta atuação dos fiéis —realizada no quadro dos direitos fundamentais— não interfere nos esquemas da organização eclesiástica que, nos seus diversos escalões, caracterizam a vida pública da Igreja. São esferas diferentes, a que costumam corresponder também modos de atuação diferentes. Por isso, o exercício do direito de reunião não substitui, nem pode pretender substituir, as eventuais promoções análogas que procedam da organização eclesiástica. Mas é claro que tampouco pode ser substituído ou suplantado por elas.

Do ponto de vista da sua estrutura interna, o elemento característico de uma reunião ou *conventus*, em sentido jurídico, é tratar-se de um agrupamento de pessoas que se encontram voluntariamente —ainda que de um modo transitório e descontínuo— para um fim determinado de natureza e âmbito eclesial.

Note-se que descontínuo não significa um simples comparecimento casual, como o de pessoas que se encontrassem acidentalmente, sem qualquer propósito comum: uma reunião é algo intencional e organizado, isto é, promovido.

Por sua vez, transitório não quer dizer algo feito sempre de passagem, ou de pouca duração, ou efêmero por sua própria natureza; significa apenas que não possui permanência institucional, quer pelo fim que se tem em vista, quer pelo fato de as pessoas não desejarem essa permanência³⁷. Voltaremos a estas duas notas mais adiante.

históricas e para evitar equívocos, tenha sido necessário no novo texto legal em estudo um reconhecimento explícito desse direito, que é o mesmo dos demais fiéis.

36. É patente que, ressalvada sempre a ausência de significação hierárquica, o direito de reunião pode exercer-se habitualmente «intra communitates Ecclesiae», sem constituir uma interferência (cfr. AA 10). De modo específico, diz-se dos leigos que «hanc Ecclesiae missionem exequentes, apostolatum suum exercent tam in Ecclesia quam in mundo» (AA 5). E a promoção ou participação em reuniões ou encontros é uma das formas de exercício do apostolado.

Pelo contrário, não pode invocar a sua legitimidade, com fundamento no direito de reunião, por ter ou pretender ter uma significação hierárquica, certo tipo de reuniões ou assembléias «paralelas» a outras da hierarquia. Sobre este tema, cfr. MÖRSDORF, *Die andere Hierarchie*, em *Archiv für kath. Kirchenrecht*, 1969, págs. 461-509.

37. Por exemplo, se uma ou várias reuniões têm como objeto estudar um novo documento do magistério da Igreja, de modo que depois de acabado esse

Convém ainda ressaltar dois aspectos inerentes aos *incepta propria fidelium* e que se aplicam também ao direito de reunião. Um deles é a legitimidade das iniciativas responsáveis de um ou mais cristãos, isto é, aquilo que decorre do que costuma chamar-se liderança: no âmbito eclesial, ela não envolve de per si nenhuma autoridade ou superioridade jurídica, mas apenas evidencia determinadas condições morais e espirituais que são aceites expressa ou tacitamente por outros. O segundo aspecto é a liberdade de participação de outros fiéis em reuniões ou encontros que sejam o resultado de um acordo entre eles —da sua «libera electio» (AA 24)—, ou da adesão posterior a encontros promovidos por outro fiel qualquer³⁸. Ambos os aspectos, o direito de promover e o de participar ou aderir, integram a estrutura do direito de reunião.

Caracterizando a liberdade e iniciativa, é oportuno lembrar que dela não se origina nenhum dever jurídico exigível por outros. Assim, p. ex., se um cristão promove uma reunião religiosa desta natureza, depende dele estabelecer a forma e circunstâncias que considere mais adequadas, bem como determinar o fim que julgue conveniente ou desejável alcançar. Mas a ninguém assiste o direito de exigir dele que altere esse fim ou mude os termos da realização da iniciativa. Quem a promove poderá ou não ser seguido, e em decorrência terá ou não sucesso no fim que pretende atingir, Mas a liberdade de iniciativa depende inteiramente de quem a exerce —do «prudente juízo» dos fiéis (AA 24— e não pode ser limitada e menos ainda condicionada juridicamente por ninguém.

Do mesmo modo, a adesão ou participação é também voluntária, dependendo unicamente do interesse espiritual de outros cristãos nessa participação. A motivação é pessoal e depende das disposições religiosas e circunstâncias de cada um, sem que essa adesão ou participação possa ser apresentada como um dever exigível decorrente da responsabilidade comum do cristão numa vida eclesial

estudo já não se celebrem mais; ou se um grupo de estudantes decide reunir-se apenas durante o período letivo para realizar em comum algum ato de piedade, de caridade ou de beneficência, etc.

38. Convém fazer notar que a iniciativa de encontros, reuniões, etc., não muda de natureza e de fundamento jurídico quando procede de um ou mais cristãos que sejam membros de uma determinada associação. Assim, p. ex., um fiel —clérigo ou leigo— que pertença a uma sociedade que tem como fim a difusão dos estudos bíblicos e promova uma reunião de pessoas com esse objeto, fá-lo com base no direito constitucional de reunião e sob a sua responsabilidade pessoal, de modo que esse ato é próprio dele e não da sociedade, a menos que os estatutos prevejam outra coisa. O mesmo se pode dizer de todo o tipo de associações com fins de piedade ou de apostolado.

ativa. Trata-se simplesmente de mais uma possibilidade que se oferece aos fiéis em matéria em que deve ser respeitada com esmero a liberdade de opções.

Contudo, convém esclarecer que a liberdade de adesão não quer dizer que qualquer pessoa, alegando esse direito, tenha um título válido para assistir ou participar de todo o tipo de reuniões que existam aqui e além no âmbito da Igreja, mesmo que o interessado o deseje ou pretenda. O que significa é apenas que, se um cristão chega a acordo com outros para como eles se reunir, ou aceita um convite nesse sentido, o faz livremente na sua condição de cristão, sem precisar de qualquer autorização —familiar, eclesiástica, etc. Seriam igualmente ilícitas quaisquer importunações ou pressões em sentido contrário, fosse qual fosse a sua procedência.

A descontinuidade que, como vimos, caracteriza a natureza própria do direito de reunião, merece também algumas considerações. É que, na verdade, o fato de as reuniões baseadas nesse direito serem descontínuas ou transitórias não quer dizer, do ponto de vista jurídico, que tenham que ser únicas ou independentes, de modo que não seja possível realizar outras idênticas ou semelhantes dentro de uma linha comum. Há reuniões ou encontros que são meramente circunstanciais e únicos, mas é normal que outras reuniões tenham uma certa frequência e periodicidade³⁹.

Juridicamente, o caráter descontínuo ou transitório quer dizer que cada reunião tem valor por si mesma: é uma manifestação atual de um direito das pessoas que se exerce em cada caso. Por isso, a continuidade no exercício deste direito, mesmo reiterada por idênticas pessoas, não transforma de per si essas reuniões numa estrutura associativa⁴⁰.

Este traço característico faz com que, pelo exercício do direito de reunião, a posição jurídica das pessoas não mude, nem entre si, nem na sociedade eclesial, nem em face da organização pública eclesiástica.

Neste sentido, uma reunião não faz nascer novas relações de direito entre as pessoas que participam nela, de modo a criar pecu-

39. Assim p.ex., um ciclo de palestras sobre temas religiosos, uma série de círculos de estudo ou de debates, um programa de encontros periódicos, etc.

40. Se nalguns casos um grupo de fiéis, após um repetido e constante exercício do direito de reunião com um fin determinado, deseja dar origen a uma entidade associativa por um novo ato formal, pode considerar essa constância como um sintoma de viabilidade. Mas, de per si, essas reuniões não constituem um ato associativo em sentido estricto, nem pressupõem a existência de uma associação juridicamente caracterizada.

liares direitos ou deveres mútuos juridicamente exigíveis. Assim, p. ex., o fato de assistir a uma reunião não confere o direito de participar noutra posterior, nem cria o dever de assistir a ela; nem tem relevância jurídica a simples promessa de continuar a celebrar as reuniões ou a assistir a elas, bem como os eventuais compromissos de natureza religiosa que se possam assumir, etc. Por esse mesmo motivo, numa reunião com fins de formação religiosa ou de apostolado, ninguém pode ser obrigado a manifestar o cumprimento ou não de deveres religiosos, o progresso nos conhecimentos doutrinários adquiridos ou o desempenho em obras de caridade ou de apostolado, a menos que voluntariamente queira fazê-lo⁴¹.

A essa inexistência de novas relações de direito entre os participantes de uma reunião acresce a inexistência de qualquer modo novo ou especial de relações dos fiéis com as autoridades eclesásticas nos seus diversos níveis. Por um lado, uma reunião não pode representar ninguém nem ser juridicamente representada, do mesmo modo que não pode pretender estar de posse de uma categoria própria na vida de Igreja. E essas condições subsistem, mesmo que se trate de reuniões de fiéis integradas pelas mesmas pessoas e que se celebrem com uma certa constância ou periodicidade.

Paralelamente, e como veremos mais adiante, também não se alteram as relações entre os fiéis e os poderes públicos da Igreja, que continuam sendo as mesmas que existem entre cristãos e autoridades nos termos gerais do direito canônico⁴². Por isso, as eventuais responsabilidades no caso de uma reunião ilícita continuam sendo meramente individuais⁴³; e do mesmo modo os membros da organização pública eclesástica não adquirem nenhum direito peculiar sobre as pessoas que participam de uma reunião ou sobre a própria reunião. Ambas as consequências são óbvias se considerar-

41. Esta é uma diferença a respeito das reuniões baseadas no direito de associação, já que nestes são relevantes os dispositivos das normas estatutárias. No exercício do direito de reunião, o seu modo de funcionamento depende da aceitação, pelo menos tácita, dos que as promovem e dos que participam.

42. O c. 16 do projeto da LEF esclarece explicitamente este ponto, ao dizer que «*conventus, vigilantiae auctoritatis ecclesiasticae competentis eiusque regimini, non secus ac singuli christifideles, subiiciuntur*» (o grifo é nosso).

Embora não haja dúvidas quanto ao princípio jurídico, a redação do texto completo é um pouco confusa. Sobre este tema, vid as observações de VILDRICH, *La declaración de derechos*, op. cit., pág. 146.

Esse esclarecimento explícito foi suprimido, depois, no c. 15 do posterior projeto da LEF.

43. Esta doutrina já se encontra no CIC 17, mesmo nos casos a que se referem os cc. 2337 e 2344, em que se trata de formas ilícitas de reunião.

mos que, perante o ordenamento jurídico, este tipo de reuniões é um simples somatório do exercício do direito individual de cada um.

Em resumo, uma reunião não constitui um «grupo» com entidade jurídica, nem forma uma «comunidade» ou uma associação de fato. É um simples agrupamento transitório, configurado pela atualização de uma esfera de liberdade própria de todo o cristão e que, mesmo reiterado e duradouro, não cria vínculos peculiares entre os participantes ou a respeito da organização eclesiástica. No direito e na vida da Igreja, tudo quanto se refere ao direito de reunião está enquadrado no âmbito exclusivo dos direitos e deveres gerais dos cristãos.

Esta aparente desvalorização do direito de reunião, em face das estruturas associativas ou comunitárias, constitui, muito pelo contrário, o pleno reconhecimento do seu caráter de liberdade constitucional dos membros do Povo de Deus e do seu valor específico como mais um meio de o cristão se incorporar ativamente na realização do fim da Igreja. Corretamente entendido e responsabilmente exercido, o direito de reunião consagra a livre iniciativa dos cristãos e permite dar vazão a aspirações comuns de espiritualidade e de apostolado, facilitando assim um maior contributo de todos os fiéis para a missão salvífica da Igreja, sejam quais forem as suas circunstâncias e possibilidades pessoais. Mesmo aquilo que constitui uma limitação, isto é o seu caráter transitório ou descontínuo, faz do direito de reunião um instrumento ágil e flexível na vida eclesial, viável em qualquer gênero de circunstâncias dos fiéis e de insuspeitada eficácia para a formação espiritual e a atividade apostólica dos cristãos.

Por conseguinte, longe de ser uma manifestação de individualismo ou algo anárquico na vida da Igreja, a iniciativa dos fiéis em matéria de direito de reunião constitui um valioso «*signum communitatis Ecclesiae*» (AA 17). É uma expressão social do «*sensus religiosus*» do cristão, que o leva a procurar ou a prestar a outros membros do Povo de Deus a ajuda espiritual de que se sentem precisados (GS 32), ou a partilhar com outros fiéis a ciência ou a experiência religiosa que tem ou julga ter (DH 3). Pela sua própria natureza, é um ato de sociabilidade sobrenatural do cristão, um sinal de comunhão que, obviamente, não é pertença exclusiva das comunidades eclesiásticas institucionais⁴⁴.

44. O reconhecimento de que o direito de reunião pressupõe e visa um fim comum está explicitamente recolhido no c. 16 (depois c. 15) do projeto da LEF, ao dizer-se que esse direito permite que todos os cristãos «*conventus habeant ad eosdem fines in communi persequendos*» (o grifo é nosso).

Deve-se insistir, finalmente, em que uma reunião não é de per si um ato jurídico —susceptível de ser apreciado do ponto de vista da sua validade—, mas um fato que pode ou não ter relevância no campo do direito. Uma reunião ordeiramente celebrada só poderá, pois, ser apreciada sob o ângulo da liceidade ou iliceidade do seu objeto, isto é, da sua concordância ou não com os fins salvíficos da Igreja. É o que examinaremos a seguir.

5. *Objeto próprio do direito de reunião*

O objeto do direito de reunião pode ser muito amplo e variado, desde que esteja dentro dos fins próprios da Igreja. Neste sentido, é válido falar do «direito de que gozam todos os fiéis de poder promover e celebrar livremente reuniões com fins não contrários à dignidade da vocação e às exigências do próprio estado e condição eclesial»⁴⁵. Do ponto de vista formal, estas últimas são certamente as únicas restrições que podem ser feitas à liceidade do direito de reunião e que não exigem maiores comentários⁴⁶.

Do ponto de vista material, se recordarmos a diversidade de objetos e fins que, a título de exemplo, se mencionam nos textos do Vaticano II antes citados, compreende-se a variedade de assuntos que pode ser matéria adequada das reuniões promovidas pelos fiéis. Contudo, é importante determinar com a maior precisão possível o conteúdo deste direito.

Em primeiro lugar, deve ficar assente que, por tratar-se do âmbito jurídico comum a todos os fiéis, constituem objeto legítimo do direito de reunião todos aqueles fins «*quorum persecutio non uni Ecclesiae auctoritati natura sua reservatur*»⁴⁷. Este esclarecimento circunscreve por razão da matéria o objeto lícito das reuniões dos fiéis, de modo que não se possa dar a esse direito um alcance limitado.

Assim, p. ex., se alguns cristãos decidissem reunir-se para exa-

45. DEL PORTILLO, *Fieles y laicos*, cit., pág. 115.

46. Seriam, p. ex., contrárias às exigências do próprio estado, reuniões de sacerdotes que tivessem por fim estudar o modo de diminuir as obrigações inerentes ao sacerdócio ou de agir com um comportamento, eclesial ou social, próprio ou peculiar dos leigos.

47. É o texto do c. 16 do projeto da LEF. O texto posterior (c. 15) conservou a mesma redação, com um simples retoque verbal. A relação explicativa da Comissão redatora especificava esses fins: «*ut sunt ordinatio cultus publici, doctrinae christianae propagatio*» (cfr. *Relatio*, pág. 83).

minar como deveria ser organizado o culto público, ou como deveria ser exercido o «munus docendi» oficial da autoridade eclesiástica, tais reuniões seriam ilegítimas, não obstante a motivação religiosa que pudesse inspirá-las⁴⁸. O mesmo se deve dizer de reuniões que amparem a formação ou sejam veículo de qualquer «grupo de pressão» na vida pública da Igreja, com o propósito de interferir em questões de governo que, pela sua própria natureza, pertençam de modo exclusivo às autoridades eclesiásticas⁴⁹.

Na verdade, vemos reaparecer aqui, com notável significação, a distinção a que antes se aludia entre o fim da Igreja e o fim da hierarquia. São objeto adequado do direito de reunião todos aqueles fins que, pela sua própria natureza, não se encontram sob a competência exclusiva da hierarquia como autoridade institucional. Ora bem, quais sejam esses fins que correspondem à hierarquia como tal é algo que não depende das interpretações dos fiéis nem das interpretações pessoais dos titulares do poder: a expressão «natureza sua», empregada pelo texto do projeto do c. 16 da LEF (e do c. 15, posterior) remete de modo necessário para critérios teológicos, uma vez reconhecidos nas leis gerais da Igreja⁵⁰.

Esta distinção clarifica e fortalece os âmbitos de competência tanto dos fiéis como da autoridade eclesiástica. Por uma lado, os cristãos — quer sejam clérigos ou leigos — não podem lícitamente

48. Essas reuniões de fiéis continuariam sendo ilícitas, mesmo que delas participassem sacerdotes. A sua falta de autoridade própria, p.ex. em matéria litúrgica (cfr. SC 22 § 3). está repetidamente declarada em numerosos textos da Instr. *Liturgicae instaurationes* de 5-9-1970, dada pela Congr. para o Culto Divino. Vid. o texto em REB, vol. XXX, Dezembro de 1970, págs. 935-943.

49. Este tipo de reuniões não estaria legitimado, mesmo no caso de se declararem inspiradas no desejo de corresponsabilidade ou de coparticipação manifestado por alguma autoridade eclesiástica. Teria havido aí uma interpretação errônea ou abusiva, já que, evidentemente, em matérias exclusivas do munus hierárquico, a autoridade não pode ser participada nem a responsabilidade dividida, a não ser nos casos expressamente indicados pelas leis gerais da Igreja.

50. Por isso, é claro também que o direito de reunião dos fiéis não ficaria limitado em matérias que, não sendo pela sua natureza exclusiva da hierarquia, uma ou outra autoridade eclesiástica decidisse reservar para si. Em termos de direito constitucional, uma reserva ou uma suspensão nessa matéria, feita por uma autoridade eclesiástica inferior ao Papa, seria inválida. Haveria que ressaltar os casos de extrema necessidade, como p.ex., uma grave perturbação da ordem pública civil que pusesse em perigo a vida social da Igreja no caso de se exercer livremente o direito de reunião dos fiéis. Mas com essa ressalva, de caráter excepcional, o direito de reunião dos fiéis não é afetado por eventuais restrições que pretenda fazer alguma autoridade eclesiástica. [cfr. mais adiante o comentário ao c. 215 do novo Código].

invadir, mesmo em reuniões privadas, o âmbito exclusivo do fim da hierarquia, movidos por um desejo de participar de forma mais ativa na vida de Igreja, desejo que seria claramente desordenado⁵¹. Por outro, as próprias autoridades eclesiais, conhecendo melhor o âmbito de ação que pela sua própria natureza lhes está reservado, terão maior facilidade para reconhecer e valorizar o campo de liberdade de reunião dos fiéis, sem correrem o risco de criar reservas desnecessárias que limitariam a esfera de liberdade dos cristãos e que por isso, naturalmente, poderiam não ser tomadas em consideração⁵².

Uma vez feita esta ressalva, pode-se dizer que são objeto lícito do direito de reunião todas as matérias próprias da missão salvífica da Igreja. Vejamos como esta expressão teológica pode ter uma adequada formulação jurídica.

Podem-se seguir pelo menos dois caminhos, dentro da tradição canônica e da experiência real da vida da Igreja. Um deles seria o de reconhecer o direito de os cristãos se reunirem «ad fines spirituales persequendos». O outro, o de reconhecer esse direito «ad fines religiosus vel pietatis»⁵³. Ambas as fórmulas são dignas de consideração, embora precisem de esclarecimentos e devam ser corretamente interpretadas.

A definição do direito de reunião como tendo por objeto único e legítimo «fines spirituales» é um modo sóbrio de expressão, de sentido claro para a consciência geral do Povo de Deus. Tendo a vantagem de excluir liminarmente os «fines temporales» —com o

51. Não abordamos aqui a extensão do direito de reunião ao âmbito da vida pública da Igreja, que tem cabimento como expressão do direito natural dos membros do Povo de Deus nos casos de desvios doutrinários ou abusos de poder dos governantes eclesiais que redundem em falta de garantias para a vida religiosa dos fiéis. Trata-se de um problema do direito constitucional eclesial, alheio ao objeto do presente estudo e especificamente relacionado com o «direito de petição» e com o sistema de recursos administrativos em geral.

52. No fundo dos comportamentos abusivos que possam dar-se nestas matérias, quer por parte de alguns fiéis, quer de uma ou outra autoridade eclesial, encontra-se de modo mais ou menos explícito uma deficiente doutrina teológica sobre a constituição da Igreja. Nem o errôneo sistema «representativo», que considera os titulares do poder como simples mandatários da comunidade, nem uma concepção que insistisse demasiado no aspecto hierárquico, absorvendo os fins da Igreja nos fins da hierarquia, são princípios ou ideologias teológicas e juridicamente corretas.

53. Essas foram as duas linhas de estudo seguidas pela Comissão redatora do projeto da LEF. Cfr. *Relatio*, pág. 83, e VILADRICH, *La declaración de derechos*, cit., pág. 146.

que se evitam penosos equívocos—, oferece, porém, o inconveniente de que poderiam considerar-se matéria inadequada do direito religioso de reunião certas formas tradicionais do exercício de virtudes cristãs que incluem eventualmente objetivos instrumentais de ordem material (obras de misericórdia, assistência, etc.)⁵⁴.

Por sua vez, a expressão «*finis religionis vel pietatis*», além de empregar um modo de falar consagrado há séculos pela tradição jurídico-canônica⁵⁵, é uma fórmula ampla e versátil para enunciar o âmbito do direito de reunião. Porém, tem a desvantagem de que o conceito de «religio», inequívoco para os canonistas formados na doutrina tradicional da Igreja, enferma hoje em dia das não pequenas imprecisões em que se debate o pensamento teológico. Por isso, é uma expressão que, num texto jurídico, não se pode empregar sem riscos.

Seja qual for a solução de técnica legislativa que possa adotar-se*, no que se refere ao problema substancial, devem-se considerar como conteúdo próprio e lícito do direito de reunião aquelas matérias ou objetos, comuns a todos os fiéis, compreendidos no fim exclusivamente sobrenatural da Igreja e que dizem respeito à santificação e crescimento do povo de Deus⁵⁶.

Não é difícil exemplificar. Basta pensar nas reuniões que têm como fim a prática da piedade ou de outros meios de formação, nos grupos que se formam para a leitura e aprofundamento da Palavra

54. Cfr. o importante texto de AA 8, sobre a ação caritativa dos cristãos. A propósito da variedade de fins possíveis dentro das associações de fiéis, é interessante a longa enumeração feita por BESTE, *Introductio in Cadicem*, cit., pág. 503 que conclui deste modo: «*alique similia proposita caritativa vel opera misericordiae temporalis vel spiritualis*». Ainda que sem uma forma institucional estável, essas diversas modalidades de ação religiosa têm cabimento como objeto do direito de reunião.

55. A expressão já se encontra em textos de Inocêncio IV (1243-1254). Também é bastante comum entre os canonistas mais recentes, seguindo o teor do c. 685 do CIC 17, relativo aos fins das associações de fiéis. Cfr. WERNZ-VIDAL, *Ius Canonicum*, Romae. 1933, III, págs. 503-504; BRYN, *Juris Canonici Compendium*, Brugis, 1947, 10.ª ed., vol. I, pág. 602; SIPOS, *Enchiridion Iuris Canonici*, Romae, 1954, 6.ª ed., pág. 351; *Comentários al Código de Derecho Canónico*, da B.A.C., II, págs. 12-15.

* [Cfr. c. 215 do novo CIC].

56. Neste sentido, o c. 16 do projeto da LEF é explicado e completado por outros do mesmo projeto em que se reconhece o direito, comum a todos os cristãos, de procurar e promover a santificação própria e alheia, de ter uma espiritualidade própria, de exercer o apostolado pessoal, de participar na missão da Igreja e promover o seu crescimento, de promover empreendimentos apostólicos, etc. (Cfr. cc. 11, 12, 15 e 17). [Cfr. cc. 211, 214, 215,... do novo CIC].

de Deus, nos círculos de estudo sobre temas de formação religiosa, nas reuniões para fomentar o conhecimento do catecismo e da doutrina católica, nos dias de recolhimento espiritual, nos encontros para estabelecer ou examinar metas e objetivos de apostolado, nos grupos que se constituem e reúnem para promover atividades privadas de caridade e de assistência, nos cursos e palestras para o conhecimento e a divulgação do Magistério da Igreja, nas reuniões para uma correta formação de critério em assuntos relacionados com a vida eclesial, etc. Esta imensa variedade de objetivos evidencia a capacidade praticamente inesgotável da iniciativa privada na Igreja e o contributo real de participação ativa no «*finis Ecclesiae*» que essas atividades representam.

No entanto, é preciso advertir novamente que o conteúdo do direito de reunião deve manter-se sempre dentro do fim exclusivamente sobrenatural da Igreja. Onde esse fim acaba, também acaba a legitimidade de reunião baseada em fundamentos religiosos e na condição de batizado. A partir daí, o cristão é um cidadão como outro qualquer e o direito de reunião de que eventualmente queira fazer uso é de natureza civil, dependendo portanto da legislação correspondente.

A este propósito, é conveniente lembrar um importante texto conciliar: «*Missio quidem propria, quam Christus Ecclesiae suae concredidit, non est ordinis politici, oeconomici vel socialis: finis enim quem ei praefixit ordinis religiosi est*» (GS 42). No terreno não especificamente religioso, não se pode, pois, invocar o direito canônico de reunião nem a sua proteção pelas autoridades eclesiásticas para promover ou participar de reuniões em que se tratem assuntos sociais, políticos ou econômicos, mesmo que todos os participantes sejam cristãos e desejem tratar esses assuntos à luz de princípios religiosos⁵⁷. Esse tipo de reuniões é de natureza civil, e tanto os promotores como os participantes agem exclusivamente na sua condição de cidadãos, dentro do âmbito e das leis próprias da sociedade civil.

Cabe ainda observar que a legitimidade do objeto do direito de reunião também depende da sua natureza privada, dentro dos meios ordenados à realização dos fins da Igreja, comuns a todos

57. É o problema da legítima autonomia dos cristãos no ordem temporal — e portanto da sua correspondente responsabilidade pessoal — repetidamente reconhecido pelo magistério do Vaticano II e explicitado como uma atuação «*qua cives cum civibus, specifica peritia et propria responsabilitate*» (AA 7). Essa responsabilidade pessoal é incompatível com as não raras tentativas de amparar-se, ilegitimamente, no direito religioso de reunião.

os cristãos. Por isso as reuniões de particulares nunca podem ser consideradas, licitamente, como um substitutivo dos meios públicos de santificação inerentes à constituição da Igreja: especificamente, as reuniões de piedade ou de vivência espiritual não podem pretender substituir ou tornar supérfluo o culto público, a assistência e participação na Missa ou a recepção dos sacramentos. Na mesma ordem de idéias, as reuniões de caráter doutrinal ou de formação intelectual religiosa também não podem pretender julgar-se autosuficientes, considerando inútil ou sem valor o «munus docendi» público dos titulares do poder eclesiástico. Nestes casos, ou noutros equivalentes, dar-se-ia uma distorção do direito de reunião, que levaria a confundir a legítima esfera de liberdade dos cristãos na edificação do corpo místico de Cristo com o desejo, eventualmente subconsciente mas objetivamente ilegítimo, de substituir os meios públicos de santificação por uma religiosidade particular e subjetiva, que é alheia à vontade fundacional de Cristo e à constituição divina da Igreja⁵⁸.

Estes esclarecimentos permitem compreender melhor que o objeto próprio do direito de reunião, se por um lado está circunscrito pelo seu conteúdo estritamente religioso, por outro tem uma função limitada na vida eclesial, devendo caracterizar-se pelo respeito aos fins, também exclusivamente religiosos, que pela sua própria natureza estão reservados apenas à hierarquia.

6. Modalidade do direito de reunião

A diversidade de objetos que são matéria lícita do direito de reunião correspondem diversas modalidades de exercício.

Com efeito, é também matéria que, dentro dos princípios da moral e da ordem pública da Igreja, depende da livre iniciativa dos cristãos e não de preceitos legais ou diretrizes pastorais. Das

58. Em tais casos não se configura propriamente uma ação eclesial, mas uma tentativa de atuação «eclesiástica» que, tomando como base a iniciativa privada dos fiéis, pretenderia eliminar ou ocupar a função da hierarquia e da organização eclesiástica. Como advertia Paulo VI, «i diritti fondamentali di ordine soprannaturale sono destinati ad essere acquisiti ed esercitati nella Chiesa, hanno como corrispondenti dei preciso doveri, tra cui quelli fondamentali di professare la fede della Chiesa e di ciconoscere i sacramenti e la costituzione gerarchica» (Discurso aos participantes do Congresso Internacional de Direito Canônico, celebrado em 17-9-1973, em Milão; cfr. *Communicatio-nes*, 1973, n. 2, págs. 127-218).

modalidades do direito de reunião pode-se dizer o mesmo que se tem dito a respeito da diversidade dos meios de formação e apostolado dos cristãos: «Nisto, como em tantas outras coisas, nós, os cristãos, temos a possibilidade de escolher entre várias soluções, de acordo com as preferências ou opiniões próprias, sem que ninguém possa pretender impor-nos um sistema único. É preciso fugir —como da peste— dessa maneira de conceber a pastoral e, em geral, o apostolado, que não parece senão uma nova edição, corrigida e aumentada, do partido único na vida religiosa⁵⁹.

De modo geral, o fato concreto de uma reunião pode ser examinado de um tríplice ponto de vista: das pessoas que se reúnem, do modo em que se realizam e do local em que se celebram. Cada um desses aspectos merece uma breve consideração.

No que se refere às pessoas, uma reunião pode ser de homens, de mulheres ou mista, de casais ou de famílias (GS 52); são possíveis reuniões só de leigos, só de clérigos, ou mistas; podem promover-se reuniões só de jovens (AA 12), só de adultos, ou de ambas as condições etárias (AA 12); nalguns casos, estarão orientadas para pessoas de diversas condições, noutros terão uma finalidade mais específica, de acordo com as afinidades profissionais, humanas, etc., dos participantes (cfr. AA 18, 29). Em função das pessoas, qualquer dessas formas de reunião, é modalidade perfeitamente válida no exercício do direito correspondente.

Convém lembrar aqui que todos esses tipos de reuniões apresentam plena igualdade jurídica, como decorrência do princípio da liberdade de opções, em função da diversidade de necessidades espirituais dos membros do Povo de Deus e da pluralidade de iniciativas que podem atender a essa diversidade de circunstâncias⁶⁰. Por outro lado, a liberdade de promoção, que é parte integrante do direito de reunião, consagra também o caráter legítimo e a oportunidade das reuniões e encontros de tipo especializado, diversas daquelas outras de natureza mais geral⁶¹.

59. ESCRIVÁ, *Questões atuais do Cristianismo*, São Paulo, 1974, 2.ª ed., pág. 154.

60. Por isso, não se pode dizer que, em face do direito, umas reuniões são «melhores» ou estão mais de acordo com o «espírito» da Igreja do que outras. Desde o momento em que todas se encontram dentro dos fins da Igreja, e dependem da livre escolha do cristão, seria arbitrário pretender fixar prioridades que violentariam a liberdade da consciência do cristão e da sua participação ativa na vida eclesial.

61. Seria incorreto considerar discriminatórias ou «elitistas» as reuniões especializadas que correspondem à diversidade de condições pessoais (AA 29) e de peculiares necessidades religiosas dos cristãos. Semelhante confusão só

No que diz respeito ao modo de se organizarem e celebrarem, é conveniente esclarecer que, no âmbito da iniciativa privada, também não há formas estereotipadas de reunião: pode-se preferir um estilo ou outro, pode-se sintonizar mais com um gênero do que com outro, mas todas são igualmente válidas e merecem idêntico respeito.

Observam-se com frequência reuniões com um fim de piedade ou de formação espiritual em que a natureza própria de cada fim determina a modalidade da reunião, sendo suficiente a sua conformidade com as formas de piedade reconhecidas pela Igreja⁶². São também bastante comuns as reuniões ou encontros sob a forma de palestras, seguidas ou não de debate, as reuniões de estudo, «mesas redondas», etc., com diversos graus de participação das pessoas, segundo o limite prudencial que se deve guardar —a devida «ciência» e «competência» (cfr. LG 37)— ao falar sobre assuntos relativos à Igreja. Noutros casos, a revisão de tarefas apostólicas ou a fixação de objetivos nesse terreno poderá configurar-se numa diversidade de métodos e de formas⁶³, o mesmo acontecendo no caso da realização de obras de caridade, assistenciais, educativas, etc., de acordo com a peculiaridade desses fins (AA 8, 31).

Do ponto de vista eclesial, esses modos dependerão da livre iniciativa de quem promove as reuniões e do fim espiritual que se tem em vista, bem como dos resultados que se pretenda obter. E neste ponto não é inútil lembrar que o valor religioso de muitas formas de reunião é impossível de se medir por critérios externos de eficácia —estatística, sondagens de opinião, etc.— por radicar fundamentalmente na ação do Espírito Santo nas almas dos fiéis. Daí que a aceitação da pluralidade de modos de reunião signifique também uma real disposição de abertura à ação de Deus na vida da Igreja.

é possível quando não se reconhece o necessário pluralismo da vida eclesial e a multiforme variedade, natural e sobrenatural, da condição humana.

62. Cfr. SC 13: «*Pia populi christiani exercitia, dummodo legibus et normis Ecclesiae conformis sint, valde commendantur*». Sobre devoções que destoam ou são contrárias à doutrina ou tradição da Igreja, cfr. CIC 17, cc. 1259-1261, 1399.

63. «*Coetus et consociationes item laicorum, sive apostolatium sive alios fines supernaturales intendunt, pro fine et modulo suo formationem ad apostolatium sedulo et assidue fovere debent. Ipsae sunt saepe via ordinaria congruentis formationis ad apostolatium. In ipsis enim habetur formatio doctrinalis, spiritualis et practica. Sodales earum cum sociis vel amicis in parvis coetibus methodos et fructus suae navitatis apostolicae perpendunt et rationem vitae suae navitatis apostolicae perpendunt et rationem vitae suae cotidianae cum Evangelio comparant*» (AA 30).

Finalmente, quanto ao local em que se pode exercer o direito de reunião, vigora o mesmo critério da diversidade, com algumas ressalvas jurídicas que se prendem com a natureza privada ou pública desses locais.

Como é sabido, os conceitos de lugar público são diferentes do pronto de vista civil e do ponto de vista canônico. Por isso, e além do óbvio uso de domicílios ou locais particulares para reuniões ou encontros de natureza religiosa⁶⁴, o uso de locais que do ponto de vista civil são considerados públicos não torna juridicamente públicas, do ponto de vista canônico, as eventuais reuniões que neles se possam realizar por iniciativa particular dos cristãos, sobretudo se não se apresentam como oficialmente «católicas»⁶⁵. Do mesmo modo, o uso de locais públicos eclesiásticos para reuniões religiosas de natureza privada não confere a estas um caráter oficial ou oficiosamente eclesiástico⁶⁶. Por outro lado, e em consequência, o desejo de reunir-se com fins religiosos privados não confere aos promotores qualquer direito ao uso de locais públicos eclesiásticos⁶⁷.

64. Na mesma conceituação dos domicílios particulares se encontram outros locais aptos para fins de reunião, quer social quer profissional, tais como clubs, salas de aulas ou de conferências, auditórios, etc. No caso de reuniões celebradas em ambiente doméstico ou familiar, além do fim específico da reunião, realiza-se indiretamente a santificação do lar e das relações de amizade, vizinhança, etc. (cfr. AA 11; GS 48, ...).

65. Essa qualificação exige como requisito prévio o consenso da competente autoridade eclesiástica: «Nullum autem inceptum nomen catholicum sibi vindicet, nisi consensus accesserit legitimae auctoritatis ecclesiasticae» (AA 24). É o caso, p.ex., das reuniões ou congressos católicos de determinadas profissões, mesmo que não tenham uma formal estrutura associativa.

Convém notar, contudo, que de per se a concessão do nome de «católica» a uma reunião ou série de reuniões, não as inclui no âmbito da vida pública da Igreja. Cfr., a respeito deste problema nas associações, DEL PORTILLO, *Ius associatiōinis et associationes fidelium iuxta Concilii Vaticano II doctrinam*, em *Ius Canonicum*, 1968, I. pág. 23.

66. Sobre o conceito de lugar público eclesiástico, cfr. CIC 17, cc. 1161; 1168 § 2. Na revisão do Código, a Comissão correspondente inclinou-se para um conceito ligado ao culto divino e ao direito de todos os fiéis ao exercício do culto. Vid. *Communicationes*, 1972, n.º 2, págs. 161-162. [cfr. no novo Código, c. 1214].

67. Já o c. 1178 (CIC 17) prevê o uso das igrejas, além dos fins próprios do culto, «ad finem pium». Nesse sentido, um comentarista indica explicitamente que «salvo iure particulari vel consuetudine, non prohibetur in ecclesia congressus catholici, coadunationes religiosae...» (BESTE, *Introductio*, cit., pág. 632). Não se trata, porém, de um direito dos fiéis em função do fim que se pretende, mas de uma eventual licença da competente autoridade eclesiástica que, em tal caso, pode estabelecer determinadas condições (cfr. p.ex.,

Pode ainda perguntar-se se as reuniões se podem celebrar ao ar livre, isto é, em forma de manifestação, recitação de orações nas vias públicas, romarias, peregrinações, etc., e ao mesmo tempo manterem a natureza privada do ponto de vista canônico. Em princípio, não parece haver dúvida, já que o caráter ocasional dessas reuniões e o fato de a simples presença ser expressão de sentimentos religiosos comuns, são traços típicos do exercício do direito de reunião. Mas é claro que, em certos casos terão que ser tomadas em consideração as normas legitimamente dadas pela autoridade civil sobre reuniões em lugares públicos.

Contudo, a legislação canônica estabeleceu restrições no que se refere às procissões e às peregrinações. Nas primeiras, a própria definição dada pelo CIC 17 as configura como ato público eclesiástico⁶⁸. Nas peregrinações, embora esse caráter não seja tão claro, a legislação considerou oportuno —por motivos que podem afetar eventualmente a ordem pública— que a sua realização dependa da autoridade eclesiástica, quer na organização, quer na regulamentação⁶⁹.

Essas compreensíveis ressalvas não afetam, no entanto, a possibilidade de que os fiéis, por motivos de piedade ou de devoção, se reúnam p. ex. ao ar livre ou acorram por iniciativa própria a ermidas ou santuários. Mas é claro que, em tais casos, deve evitar-se com delicadeza toda a aparência de ato público eclesiástico, bem como qualquer das formas ou aparato externo que caracterizam, por lei ou por costume, as manifestações religiosas desse tipo que são promovidas ou que dependam da autoridade eclesiástica.

7. A tutela do direito de reunião

Um direito das pessoas que não tenha a correspondente proteção corre o risco de ser ineficaz. Na Igreja esse risco é maior por-

c. 1259 § 1). É claro que, se essas reuniões celebradas em lugares públicos eclesiásticos ultrapassam o fim estritamente religioso, caem sob a alçada da lei civil e eventualmente é também responsável a autoridade eclesiástica que concedeu a licença para o uso desses locais. [Cfr. no novo Código c. 1210].

68. «Nomine sacrarum processionum significantur sollemnes supplicationes quae a populo fidei, duce clero, fiunt eundo ordinatim de loco sacro ad locum sacrum, ad excitandam fidelium pietatem, ad commemoranda Dei beneficia eique gratias agendas, ad divinum auxilium implorandum» (c. 1290). [cfr. no novo Código, c. 530, 6.º; 944].

69. Cfr. o decreto da antiga S.C. do Concílio de 11-II-1936, em AAS, XVIII, 167-168. [A praxis atual, mais ampla, tem o seu reflexo no novo Código, c. 1230].

que o exercício dos direitos de natureza religiosa supõe, em muitos casos, um esforço, e, se o cristão não encontra pelo menos um clima de liberdade, prefere, não sem uma certa lógica —certamente humana—, manter-se numa atitude de passividade e de alheamento. Daí a importância que no novo ordenamento canônico se concede não só ao reconhecimento dos direitos dos cristãos como à sua devida proteção: «Unicuique christifidelium iura agnoscenda ac tuenda sunt, et quae in lege naturali vel divina positiva continentur, et quae ex illi congruenter derivantur ob insitam socialem conditionem quam in Ecclesia acquirunt et possident»⁷⁰.

É claro que o reconhecimento dos direitos dos fiéis não é uma questão de oportunismo pastoral para atrair os cristãos —especialmente os leigos— a uma vivência religiosa mais ativa que venha a desembocar na sua inserção na organização pública eclesiástica. Os direitos fundamentais dos cristãos são lhes concedidos directamente por Cristo em decorrência da sua dignidade de filhos de Deus e de membros da Igreja, e por isso a sua tutela jurídica não é um simples ato de boa vontade ou de conveniência política dos membros da organização eclesiástica, de que poderiam eximir-se quando julgassem oportuno. É um dever de estrita justiça, decorrente do munus de serviço da autoridade e que, por conseguinte, visa efetivar na Igreja a vontade fundacional de Cristo⁷¹. Sob esse aspecto, a tutela do direito de reunião apresenta dois tipos de problemas, uns de ordem estritamente jurídica e outros de natureza pastoral .

Em primeiro lugar, a sua proteção jurídica deve ter como objetivo que as reuniões legítimas possam celebrar-se sem entraves de direito e sem obstáculos de fato, na medida em que jurídica ou pastoralmente esteja na dependência das autoridades eclesiásticas preveni-los ou removê-los. Parece claro que, assim como a iniciativa depende dos cristãos, a criação de um clima de liberdade e a

70. É um dos princípios diretivos da revisão do Código Canônico. Cfr. *Principia*, cit., n.º 7.

71. A propósito do alcance jurídico da noção da autoridade na Igreja como «diaconia» ou serviço, tem-se dito: «Questa esatta valutazione non può, assolutamente, significare un pericoloso indebolimento del principio gerarchico, dell'autorità della Chiesa: i Vescovi rimangono sempre Padri e Pastori che agiscono *nomine et potestate Christi Capitis*; ma impedisce la non retta considerazione della potestà de giurisdizione como *dominium in subditos*, cioè como potestà piena ed illimitata, che non tenga conto dei legittimo diritto ed ambiti di autonomia delle persone fisiche e morali nella Chiesa, la cui tutela è precisamente uno dei fini principali della legge ecclesiastica» (FELICI, *Il Concilio Vaticano*, cit., pág. 22).

eventual proteção jurídica em casos de violação do direito são tarefas do poder público eclesiástico. Seria incorreto da parte dos governantes pensar que a tutela dos direitos dos fiéis, em matérias de livre opção, é um problema exclusivo daqueles que os exercem.

Um aspecto decisivo, nesse sentido é que não haja no ordenamento da Igreja normas jurídicas ou diretrizes pastorais contrárias a esse direito. É claro que, de acordo com o princípio da hierarquia das normas —como se faz em termos de direito constitucional—, tais preceitos ou diretrizes seriam nulos e não teriam qualquer força obrigatória⁷². Daí a importância de uma delicada técnica legislativa para poupar desnecessários conflitos de consciência em cristãos menos formados e evitar que recaia qualquer suspeita de arbitrariedade sobre a administração eclesiástica⁷³.

Por outro lado, o respeito legislativo pelos direitos dos cristãos deve fazer-se acompanhar de adequados critérios de governo e das necessárias mudanças de mentalidade na organização eclesiástica. No que se refere ao direito de reunião, é preciso compreender que não é uma tarefa simples.

Com efeito, não se trata apenas de aceitar em termos gerais o direito dos fiéis, mas de oferecer-lhes o seu reconhecimento prático, mesmo quando daí pareça derivar uma limitação da autoridade ou um empecilho a uma bem-intencionada atuação pastoral. É compreensível que para os membros da organização pública da Igreja represente uma certa dificuldade a coexistência de atividades aparentemente análogas, umas procedentes da livre iniciativa dos fiéis e outras promovidas pela própria organização eclesiástica, podendo ter nestas uma plena intervenção e nenhuma naquelas, a não ser em caso de perturbação pública. Mas é precisamente aí que se torna vivo e se concretiza o austero conceito da autoridade como serviço (LG 24), e é aí que radica o reconhecimento prático da liberdade responsável do cristão na Igreja.

Os obstáculos de fato ao livre exercício do direito de reunião podem também proceder de outros cristãos, de ambientes familiares

72. É o chamado no direito público, vício de inconstitucionalidade. É uma idéia que, sem autorizar subjetivismos, adquire cada vez maior peso na vida jurídica e pastoral da Igreja, na medida em que se configura de modo mais preciso o estatuto jurídico do cristão na Igreja, e existe, da parte dos fiéis, uma maior consciência da sua condição na comunidade eclesial.

73. Na revisão do Código canônico, está presente a preocupação de evitar essa suspeita, por meio de uma eficiente proteção dos direitos: «Proclamari idcirco oportet in iure canonico principium tutelae iuridicae aequo modo applicari superioribus et subditis, ita ut quaelibet arbitrarieratis suspicio in administratione ecclesiastica penitus evanescat» (*Principia*, cit., n.º 7).

ou sociais que tolham a liberdade de seus membros, ou de presões de natureza moral que podem dar-se em meios clericais pouco esclarecidos sobre a legítima liberdade e os direitos dos demais fiéis.

Esses entraves, que são sempre atos ilícitos, devem poder ser removidos —quando tiverem entidade suficiente para uma reivindicação formal de natureza jurídica— pela existência de adequados procedimentos administrativos que salvaguadem o livre e pacífico exercício do direito. Neste ponto, a nova legislação parece guiada pelo empenho de limitar, na medida do possível, a impunidade de que até agora não raro têm gozado os transgressores —leigos ou eclesiásticos— dos direitos fundamentais dos fiéis⁷⁴.

Mas, por muito cuidadosa que seja, a tutela jurídica será insuficiente se não for acompanhada por uma adequada pastoral. Na verdade, a existência de um clima social de liberdade no povo de Deus e a formação das consciências no respeito ao direito dos outros e às suas legítimas iniciativas, é impensável sem uma pastoral que tenha o seu ponto de partida nos titulares do poder, que são os responsáveis pela tutela dos direitos da Igreja. Nela deve constar uma série de princípios práticos de natureza jurídico-religiosa.

Entre eles, cabe mencionar o dever moral e jurídico que todo o cristão tem —quer seja leigo, quer clérigo— de respeitar honestamente as iniciativas dos demais fiéis na promoção ou participação em reuniões ou encontros de natureza religiosa no âmbito eclesial. Sem esse respeito prévio, dificilmente existirá a «mutua aestimatio» (AA 23) que é manifestação de unidade e de caridade na Igreja. Neste sentido, a observância dessa norma de justiça na vida eclesial, pelo reconhecimento do direito e da legítima liberdade de todos, favorece um ambiente de compreensão propício ao desenvolvimento da caridade que deve presidir a vida do Povo de Deus.

Como consequência, e para que uma pastoral prudente consiga

74. A inexistência prática, no direito da Igreja, de garantias jurídicas dos direitos dos fiéis, quer em face de terceiros, quer em face da administração eclesiástica, é ponto assente de que parte a revisão do Código canônico: «Communis opinio canonistarum censet recursus administrativos non parum deficere in ecclesiastica praxi et administratione iustitiae. Exinde necessitas persentitur ubique ordinandi in Ecclesia tribunalia administrativa secundum gradus et species, ita ut defensio iurium in eisdem habeat propriam et canonicam proceduram quae apud auctoritatem diversi gradus apte evolvatur» (*Principia*, cit., n.º 7).

Sobre o estado do projeto sobre o procedimento administrativo, elaborado pelo grupo corresponde da Comissão, cfr. *Communicationes*, 1973, n.º 2, págs. 235-243.

que «perniciosae aemulationes vitentur» (AA 23), isto é que se evitem rivalidades, invejas ou maledicências que não raro as iniciativas provocam no Povo de Deus —especialmente se são espiritualmente fecundas—, deve insistir-se na iliceidade de comparações que envolvam juízos discriminatórios ou pejorativos sobre o valor eclesial das diversas manifestações do direito de reunião. Como já se disse, é preciso compreender que cada uma dessas manifestações tem a sua legitimidade própria e o seu peculiar valor eclesial, sendo odiosa e injusta qualquer comparação, mesmo sob o pretexto de um maior bem da Igreja ou de um maior esclarecimento das pessoas. Seria sem dúvida uma coação ou uma pressão ilegítima sobre a liberdade da consciência dos fiéis.

Esse respeito pelas livres opções dos cristãos (AA 18) torna-se agora particularmente importante, do ponto de vista pastoral, em vista da multiplicidade de movimentos religiosos dos mais diversos fins —em que se deve ver, de modo geral, o impulso do Espírito Santo— que caracteriza a vida da Igreja nos últimos cinquenta anos, e em face da consciência cada vez mais firme das iniciativas responsáveis dos cristãos.

Outro ambiente em que a tutela do direito de reunião precisa de um forte contributo pastoral é o das famílias que são ou se consideram cristãs. Uma visão puramente natural, demasiado humana, do agregado familiar facilmente leva a prejudicar o reconhecimento dos direitos de natureza religiosa de que, pessoalmente, é titular cada um dos seus membros. Neste sentido, o direito de reunião estará mais protegido sempre que houver a consciência da liberdade de que gozam todos os membros da família para promover ou participar de reuniões ou encontros de natureza espiritual, sem que devam ser necessariamente de tipo familiar⁷⁵. É um setor da vida do Povo de Deus em que, de ordinário, o direito pouco pode fazer, e muito, por sua vez, uma equilibrada pastoral de informação familiar.

Finalmente, é de importância, para uma adequada tutela do direito de reunião que também nos membros da organização pública eclesial — quer sejam ministros sagrados, quer leigos que ocupam cargos nessa organização — exista uma real tomada de consciência acerca da legítima autonomia dos cristãos nesta matéria. Essa cons-

75. A liberdade pessoal de cada um dos membros da família em matéria religiosa deve ser cuidadosamente distinguida dos atos de piedade familiar. Sobre a maior participação da mulher nos diversos campos de apostolado, como decorrência da sua maior liberdade social, cfr. AA 9; GS 8, 9. Sobre a juventude e as suas responsabilidades espirituais, cfr. AA 12.

ciência existirá, pelo menos no seu mínimo, sempre que respeitem com esmero a liberdade dos fiéis para se reunirem, sem pretender interferir ou de algum modo avocar a si essas reuniões, e sempre que não incorram no grave erro de encará-las como concorrentes das eventuais atividades análogas promovidas pela organização eclesial⁷⁶.

Parece fora de dúvida que estas cautelas de ordem pastoral podem contribuir poderosamente para a formação do reto critério do Povo de Deus, facilitando a realização da justiça nas relações eclesiais e nas relações entre os cristãos e a organização pública da Igreja.

8. *Autoridade eclesial e direito de reunião*

O reconhecimento de âmbitos legítimos de liberdade dos cristãos na Igreja, estabelecido pelo Vaticano II, está obrigando a uma profunda revisão teológica e jurídica das relações entre os titulares do poder — e a organização eclesial em geral — e os demais membros do Povo de Deus. Neste sentido, o direito de reunião dos fiéis oferece um exemplo bastante significativo das consequências dessa revisão no ordenamento canônico e na vida eclesial.

Com efeito, por tratar-se de um dos direitos derivados da «*conditio libertatis*» dos cristãos, é unicamente dele, da sua liberdade responsável, que depende integralmente o seu exercício. A autoridade eclesial não tem poder para intervir diretamente no exercício desse direito dos fiéis. A sua possível intervenção, em alguns casos, é a que tem sido denominada «*periférica*»⁷⁷, isto é, aquela em que, não existindo propriamente uma função de governo, pode dar-se, eventualmente, o direito e até o dever de intervir, como garantia das relações de justiça na comunidade eclesial e da ordem pública do povo de Deus.

É por isso que no novo direito canônico se prevê que as reuniões promovidas pelos fiéis se encontrem, a respeito da autoridade

76. Seria errôneo pensar que as iniciativas dos fiéis em matéria religiosa são apenas uma função de suplência da organização eclesial, quando na realidade constituem o âmbito próprio da legítima autonomia do cristão na Igreja. Do mesmo modo que seria outro erro eclesiológico considerar-las como simples exercício de uma *longa manus* da hierarquia, que seria o laicato em dependência da organização eclesial.

77. HERVADA-LOMBARDÍA, *El Derecho del Pueblo de Dios*, cit., I, pág. 299.

de eclesiástica, «non secus ac singuli christifideles»⁷⁸, isto é, na mesma relação que a de qualquer cristão como pessoa particular. Esta fórmula, juridicamente precisa e de fácil compreensão, equaciona o problema nos seus devidos termos: perante as reuniões promovidas pelos fiéis, um bispo, um coordenador de pastoral ou um pároco, por exemplo, se acham na mesma situação que perante qualquer fato da vida religiosa particular de um cidadão que seja membro do Povo de Deus. Por outras palavras, os cristãos, pelo fato de se reunirem por um fim religioso, não adquirem uma especial conotação eclesial —cristãos «qualificados», ou «atuantes», ou «leigos», no às vezes distorcido uso clerical dessa expressão—, mas são simples fiéis que, do mesmo modo que assistem à Missa ou frequentam os sacramentos, acham conveniente reunir-se de vez em quando para alcançarem um objetivo de natureza religiosa.

Dada essa característica, pode dar-se uma intervenção da autoridade eclesiástica quando, por exemplo, por solicitação dos fiéis, estes peçam um juízo declarativo sobre a conformidade ou não com a doutrina do Evangelho e a doutrina da Igreja de diversas matérias que podem ser objeto do direito religioso de reunião. Trata-se de uma intervenção que é também um dever da hierarquia —especificamente dos bispos, no âmbito da diocese—, e que se torna ainda mais vinculante quando a autoridade é requerida para proteger o direito de reunião dos fiéis em face de eventuais atitudes anti-jurídicas de outros membros de Povo de Deus ou da própria organização eclesiástica.

Do mesmo modo, e por motivos de ordem pública, a autoridade eclesiástica competente pode e deve intervir quando determinadas reuniões de fiéis, quer estáveis quer promovidas a título experimental, perturbem pelo seu objeto ou pelo modo de realizar-se a ordem pública do Povo de Deus. É o caso de reuniões que constituam um perigo para a fé dos cristãos por divulgarem-se nelas doutrinas ou comportamentos religiosos contrários à doutrina católica ou às leis da Igreja. Este direito decorre da função de «vigilância» que corresponde à autoridade (AA 24), e pode exercer-se por via declarativa ou administrativa, conforme os casos, configurando um dever que também é exigível pelos demais fiéis, em caso de omissão ou falta de informação da autoridade eclesiástica.

Fora estas intervenções periféricas em casos muito determina-

78. É o texto do c. 16 do projeto da LEF (cfr. nota 43). Nele se especificam os dois itens dessa relação; por um lado, a «vigilantia» que compete à autoridade eclesiástica a respeito da ordem pública da Igreja; e, por outro, a dependência «ratione regiminis» nos termos gerais da lei canônica.

dos, deve pressupor-se sempre a legitimidade eclesial dos *incepta propria* dos fiéis e o ordenado exercício da sua liberdade responsável. Seriam, por isso, imprudentes, além de constituírem um abuso de poder, as medidas ou atitudes de governo que visasse interferir no direito de reunião dos cristãos, restringi-lo de algum modo ou encampar as suas manifestações, mesmo a título —ou sob o pretexto— de uma maior eficácia pastoral⁷⁹.

Finalmente, cabe perguntar se, em nome de uma possível pastoral de conjunto ou como decorrência da coordenação dos apostolados, a autoridade eclesiástica adquire alguma faculdade particular de intervir em matéria de reunião dos fiéis.

A resposta é negativa em ambos os casos. Por um lado, a denominada pastoral de conjunto, onde existe, abrange somente os órgãos da organização eclesiástica —sacerdotes e leigos nela inseridos—, e não se estende à iniciativa privada dos cristãos na Igreja. Por outro, a adequada coordenação dos apostolados, que diz respeito à autoridade eclesiástica de modo a evidenciar a unidade da diocese (CD 17; AA 23), não é princípio de extensão absoluta, mas limitado pela natureza peculiar de cada modo apostólico de proceder —«servata uniuscuique propria indole» (AA 23)—, o que, no campo do direito de reunião, implica a plena subsistência do seu caráter de iniciativa privada, com a legítima autonomia daí decorrente⁸⁰. Dado o caráter essencialmente público da coordenação pasto-

79. A este respeito, são dignas de consideração estas interrogantes: «Quantos abandonaram realmente sua concepção única do apostolado dos leigos como um trabalho pastoral *organizado de cima para baixo*? Quantos, superando a anterior concepção *monolítica* do apostolado laical, compreendem que ele possa e inclusive deva também existir sem necessidade de rígidas estruturas centralizadas, missões canônicas e mandatos hierárquicos? Quantos, que qualificam o laicato de *longa manus Ecclesiae*, não estarão confundindo ao mesmo tempo o conceito de Igreja-Povo de Deus com o conceito mais limitado de Hierarquia? Ou ainda, quantos leigos entendem devidamente só em delicada comunhão com a Hierarquia têm o direito de reivindicar o seu âmbito legítimo de autonomia apostólica? (ESCRIVÁ, *Questões atuais do cristianismo*, cit., págs. 39-40).

80. Por isso, a aceitação de uma eventual coordenação apostólica é livre do ponto de vista dos fiéis, sem que essa decisão prejudique ou diminua a sua plena legitimidade eclesial. A própria existência de «Consilia», que possam facilitar a cooperação de diversos empreendimentos em diferentes níveis eclesiásticos pressupõe o respeito à «indole propria et autonomia» (AA 26) de cada um.

Naturalmente, isto não é obstáculo para que a autoridade eclesiástica, onde e quando o considere oportuno, escolha ou promova algum tipo particular de iniciativas (AA 21, 24), que devem ser estimadas por todos e promovidas pelos cristãos «secundum modum uniuscuique» (AA 21), isto é, de acordo

ral e a natureza própria do direito de reunião no conjunto dos direitos fundamentais, convém lembrar que «na esfera desses direitos que são inerentes à personalidade não existe relação superior-inferior. Dentro desse âmbito, o poder público não tem competência»⁸¹.

Em contrapartida, os titulares do poder eclesiástico podem exercer uma grande influência na vitalidade e no ordenado exercício do direito de reunião. Deles depende, em boa medida, que existam na vida eclesial condições realmente favoráveis, quer pelo ambiente de estímulo às iniciativas próprias dos fiéis, quer pelo respeito à liberdade pessoal e às suas manifestações. Onde houver essas condições, num clima de mútua estima dos fiéis entre si e com a organização eclesiástica, e sem o receio de indiscretas interferências, o direito de reunião terá florescentes manifestações para o bem da Igreja, de modo que «todos os que formam o Povo de Deus e portanto gozam da verdadeira dignidade cristã, aspirando livre e ordenadamente ao mesmo fim, cheguem à salvação» (LG 18).

9. O cânon 215 do novo Código

Malgrado o projeto da Lei Fundamental da Igreja⁸², os direitos fundamentais dos cristãos não deixaram, contudo, de ter cabida no novo ordenamento canônico.

Depois das demoras havidas na elaboração do Código, na revisão do projeto de 1980 —talvez precipitada nalguns pontos—, decidiu-se numa reunião plenária de 1981 acolher no novo Código alguns cânones da Lei Fundamental, «si ipsa 'Lex Ecclesiae Fundamental' non promulgabitur»⁸³. A matéria relativa ao direito de reunião figura na lista proposta como cânon 15, e é finalmente acolhida no Código promulgado em 1983 no cânon 215, juntamente com o direito de associação, tal como se vinha fazendo desde os primeiros *Schemata* da Lei Fundamental.

O texto diz assim: «Integrum est christifidelibus, ut libere con-
dant atque moderentur consociationes ad fines caritatis vel pieta-

com a sua condição eclesial e o seu modo próprio —sacerdotes, religiosos ou leigos.

81. DEL PORTILLO, *Fieles y laicos*, cit., pág. 60.

82. Veja-se um breve e claro resumo da evolução do projeto da «Lei Fundamental da Igreja», em LOMBARDÍA, *Lecciones de Derecho Canónico*, Madrid, 1984, págs. 72-74.

83. Cfr. *Communicationes*, 1984, vol. XV, n.º 1, págs. 91-99.

tis, aut ad vocationem christianam in mundo fovendam, utque conventus habeant ad eosdem fines in communi persequendos». Sendo direito vigente, tornam-se necessários alguns comentários.

Do ponto de vista redacional, teria sido possivelmente mais correto enunciar primeiro o direito de reunião, que é mais geral, e depois o de associação que, na prática, é menos exercitado⁸⁴. Tratando-se de uma novidade legislativa, essa outra redação deixaria mais clara a distinção entre os dois direitos, diferentes entre si e de regime diverso no âmbito jurídico⁸⁵. No entanto, compreende-se que, não tendo o direito de reunião existência jurídica no CIC de 1917, tenha pesado nos redatores do texto legal, como preocupação maior, a de pôr em relevo a substancial mandança que, com respeito à legislação anterior sobre o direito de associação, se contém nas novas normas.

Outro reparo pode fazer-se a respeito do uso da expressão «integrum est», em vez de «ius habent». Na verdade, na enunciação dos direitos fundamentais dos fiéis, antes que qualquer motivação estilística, teria sido preferível a clareza de expressão, mesmo que repetitiva, de modo a facilitar também a sua tradução nas diversas línguas. Para alguns canonistas, a expressão «integrum est» não oferece qualquer dúvida⁸⁶. Contudo, na hora de vertê-la para as diferentes línguas, pode-se cair com facilidade, e talvez por um certo escrúpulo, no emprego da expressão «faculdade», em vez do termo «direito», que é o adequado, tanto mais que, tecnicamente, faculdade e direito são duas figuras jurídicas distintas⁸⁷.

Tendo em conta os textos dos sucessivos *Schemata* da Lei Fundamental que lhe serviram de base, nota-se na redação do c. 215 um esforço por obter uma formulação mais linear. E é normal que isso aconteça na fase final de um trabalho legislativo, já que sem-

84. Assim, p.x., no artigo XX § 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: «Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas».

85. A distinção entre os direitos diversos se sublinha explicitamente na nota ao c. 215 dos comentaristas da edição de EUNSA (Universidade de Navarra) e no correta pontuação espanhola do texto.

86. Assim, p.ex., no estudo do c. 13 da LEF (recolhida no c. 212 do novo Código) se afirmava: «Affirmat haec paragraphus ius christifidelium necessitates suas Pastoribus patefaciendi. Agitur quidem de vero iure, sed placuit modus dicendi «integrum est» (Cfr. *Relatio*, pág. 81).

87. Cfr. p.ex., a tradução espanhola. O mesmo acontece na tradução do c. 212 § 2, ainda que na nota correspondente os comentaristas da edição de EUNSA exponham também corretamente que nesse texto se trata do «direito de petição». Dá-se idêntico problema de tradução na versão portuguesa: cfr. Código de EUNSA (Edições Theologica, Braga, 1984).

pre se costuma partir de textos menos elaborados mas mais densos, a fim de que se façam presentes os diversos aspectos doutrinários e práticos em estudo⁸⁸.

Neste sentido, e não obstante os reparos anteriormente feitos, o texto do cânon constitui um reconhecimento explícito, quer do direito de associação, quer do direito de reunião na Igreja, como inerentes à condição do cristão e não por concessão da autoridade eclesiástica. Dada a peculiaridade da normativa canônica anterior nessas matérias e a prevalência que outorgava às estruturas de poder na Igreja, esse reconhecimento é de capital importância na vida eclesial e traduz, em forma jurídica, algumas das doutrinas básicas e inovadoras do Vaticano II.

Contudo, o texto do c. 215, se comparado com o c. 16, muito mais preciso, do projeto da Lei Fundamental, enferma de algumas simplificações que parecem menos oportunas. Uma delas diz respeito ao conteúdo dos direitos de associação e de reunião que, no projeto, abrangia todos os fins «*quorum persecutio non uni Ecclesiae auctoritati natura sua reservatur*»⁸⁹. Outra lacuna é a que resulta de se ter prescindido da precisa qualificação jurídica desses direitos dos fiéis como de natureza privada: «*...quae privata associationes, sicut et conventus...*».

Na verdade, e por tratar-se de direitos fundamentais dos fiéis, parece que a solução pragmática seguida pelo legislador, o critério de «nívelar por baixo» normas de natureza constitucional e normas próprias de um código, também não se pode considerar feliz neste caso. Com efeito, a redação do c. 215, com as lacunas mencionadas, torna menos visível a até obscurece outro dos princípios

88. O texto do c. 16 da LEF dizia assim: «*Integrum est christifidelibus, sive clericis sive laicis, ut debita cum competenti auctoritate ecclesiastica relatione servata, libere condant atque moderentur consociationes ad eos fines religionis vel pietatis prosequendos, quorum persecutio non uni Ecclesiae auctoritati natura sua reservatur, utque conventus habeant ad eosdem fines in communi prosequendos; quae privatae associationes, sicut et conventus, vigiliae auctoritatis ecclesiasticae competentis eiusque regimini, non secus ac singuli christifideles. subiiciuntur*» (*Schema Legis Ecclesiae Fundamentalis*, textus emendatus, págs. 17-18).

89. A expressão «*quorum persecutio non uni Ecclesiae auctoritati natura sua reservatur*», constava ainda do texto do c. 15 que foi remetido para a sua inclusão no Código (Cfr. *Communicationes*, 1984, vol. XV, n.º 1, pág. 92). Pelo contrário, já tinha sido suprimido, acertadamente, o inciso «*debita cum competenti auctoritate ecclesiastica relatione servata*» do c. 16 da LEF, que condicionava, impropriamente, a essa relação com a autoridade, o reconhecimento dos direitos de associação e de reunião, que pertencem ao âmbito de legítima autonomia dos fiéis.

teológico-jurídicos mais relevantes do Vaticano II: a distinção entre o fim da Igreja e o fim da hierarquia. Teria sido de desejar que, em face do caso concreto, ficassem delimitados com a maior clareza possível os campos de ação —e os fins— que competem de modo exclusivo, e por natureza, à autoridade eclesiástica, e os que, por serem comuns a todos os fiéis, pertencem, também por natureza, ao âmbito da iniciativa privada dos cristãos⁹⁰. Neste sentido, a redação final do c. 215 é, sem dúvida, deficiente.

Por outro lado, porém, chega-se a uma certa compensação, na medida em que se formulam de modo mais amplo os objetivos eclesiais que podem ser perseguidos através do direito de reunião: «ad fines caritatis vel pietatis, aut ad vocationem christianam in mundo fovendam». Não há dúvida de que, com esta redação, se deixou de situar a autoridade eclesiástica no âmbito que lhe é próprio e exclusivo, o que aliás seria o correto juridicamente em se tratando de uma declaração dos direitos comuns a todos os fiéis. No entanto, a amplitude do texto evidencia de modo positivo que todos os objetivos, comuns a todos os cristãos, compreendidos no fim exclusivamente sobrenatural da Igreja, são matéria própria e lícita do direito de reunião dos fiéis no âmbito da sua livre iniciativa.

Finalmente, uma breve observação a respeito dos limites do exercício do direito de reunião. Embora este aspecto já tenha sido estudado nas páginas anteriores, é oportuno considerar em que medida o exercício desse direito é afectado pelo enunciado do c. 223 § 2.

Trata-se, na verdade, de um cânon que provoca bastantes perplexidades e que, tal como está formulado, parece de uma juridicidade bastante duvidosa. Pense-se que, com base nele, e invocando o bem comum, qualquer autoridade eclesiástica poderia, por exemplo, arrogar-se a pretensão de limitar o direito dos fiéis à boa fama

90. É clara, a este respeito, a posição da Comissão que aprovou o *textus emendatus* de 1971, sobre o direito de associação: «Sunt fines quorum persecutio ipsa sua natura uni hierarchiae reservatur, ut sunt ordinatio cultus publici, doctrinae christianae propagatio; ad illos fines quae constituuntur consociationes, ab ecclesiastica auctoritate pendent» (*Relatio*, pág. 83).

Do mesmo modo, era bem precisa e juridicamente correta a posição da Comissão distinguindo, do ponto de vista das relações com a hierarquia, as associações de natureza pública das de natureza privada: «Omnes consociationes quas christifideles libere condunt ad fines religionis vel pietatis subsunt vigilantiae auctoritatis ecclesiasticae competentis et etiam eius regimini, sicut huic ipsi christifideles singuli; haec additio est *necesaria* (o sublinhado é nosso), ut subiectio haec distinguatur a subiectione qua tenentur consociationes ab ipsa auctoritate ecclesiastica constitutae, quae scilicet ab iusdem superiore directione pendent» (*Relatio*, pág. 83).

no âmbito da Igreja (cfr. c. 220), ou interferir na liberdade dos fiéis na escolha de estado (cfr. c. 219), etc.

Como em matéria de direitos nativos do cristão estão em jogo o direito natural e o direito divino —é esse um dos avanços teológico-jurídicos do Vaticano II—, torna-se necessário questionar o valor normativo do c. 223 § 2. De outro modo, poderia legitimar-se, sob o amplo e generoso manto do bem comum, a arbitrariedade de qualquer autoridade eclesiástica, com o risco de que, na prática, fossem diminuídos ou até suprimidos uns direitos nativos de todos os cristãos que, por outro lado, se reconhecem com uma certa solenidade. Uma norma tão indeterminada numa matéria tão grave para a vida eclesial, levanta sérias dúvidas quanto à sua juridicidade e tal como está formulada, não parece justificar-se nem é de prever que seja aceita, na prática, na vida da Igreja⁹¹.

No que diz respeito ao direito positivo de reunião, fundamentado no direito natural e no direito divino, e tendo em vista no seu exercício o bem comum, os direitos alheios e os deveres para com os outros (cfr. c. 223 § 1), o seu único limite é a ordem pública da Igreja, âmbito em que a autoridade eclesiástica é competente.

F. XAVIER DE AYALA

91. O texto recolhe parcialmente o do c. 24 do elenco de cânones do projeto de Lei Fundamental da Igreja que se aconselhou recolher no novo Código (cfr. *Communicationes*, 1984, vol. XV, n.º 1, pág. 94). Pela sua redação parece estabelecer o limite do exercício dos direitos de todos os fiéis, não em função da lei —como seria de pensar e na medida em que é cabível—, mas na dependência da autoridade eclesiástica, enunciada de modo indeterminado. Cria-se assim, com essa redação pouco feliz da lei canônica, uma profunda divergência a respeito do conceito atual dos direitos do homem na sociedade política e do cristão na Igreja. É interessante, neste sentido, o cotejo do texto do c. 223 com os artigos XXIX e XXX da Declaração dos Direitos do Homem.